DOFe | DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente Conforme Lei Complementar Nº261 de 23 de junho de 2015.

Diário n. 355 de 25 de abril de 2017

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça
José Rony Silva Almeida
Corregedor-Geral
Carlos Augusto Alcântara Machado
Coordenadora-Geral
Ana Christina Souza Brandi
Ouvidora
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE
Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Eduardo Barreto d' Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe
Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior
Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior do Ministério Público
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros
Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES
1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias

1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Avisos

TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Partes: Ministério Público do Estado de Sergipe e o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Objetivo: Re-Ratificação do Termo de Cooperação Técnica com o objetivo de estabelecer mecanismos de cooperação técnica entre o TCE/SE e MPSE que visem aprimorar a atuação conjunta das instituições na repressão de atos contrários a regular aplicação dos recursos públicos pela administração pública estadual e municipal em Sergipe.

Vigência: até 31 de dezembro de 2017.

Aracaju, 18 de abril de 2017.

José Rony Silva Almeida

Procurador-Geral de Justiça

---

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Avisos de Distribuição

AVISO Nº 30/2017 - O Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, nos termos do que dispõe o artigo 99 do seu Regimento Interno e ainda o previsto no art. 9º e § 2.º da Lei 7.347/85, avisa às associações e pessoas legitimadas, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, que serão submetidas para apreciação em Reunião Ordinária do citado órgão Colegiado, as PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO alusivas aos Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Civis e Inquéritos Civis adiante relacionados:

01 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 10.16.01.0151 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Vanda Viana e Creche Dom Távora. Assunto: Suposta ausência de fornecimento de recibo de quitação quando do pagamento da mensalidade da Creche Dom Távora;

02 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 10.16.01.0168 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Sigiloso e Colégio CCPA. Assunto: Suposta cobrança de valores por material escolar - Módulos - e, ainda, direcionamento para aquisição de material escolar em estabelecimento da instituição de Ensino;

03 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 63.16.01.0179 - 1ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Gilvanice Ferreira de Andrade e DESO. Assunto: Suposta ausência de fornecimento de água por parte da DESO na residência da Sra. Gilvanice Ferreira de Andrade;

04 - Inquérito Civil PROEJ nº 63.15.01.0090 - 1ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Geraldo dos Santos e Secretaria de Obras. Assunto: Supostos problemas na execução da obra de Pavimentação do Loteamento São Brás, em Nossa Senhora de Socorro/SE;

05 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 10.16.01.0125 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Osvaldo Chaves Vieira e Indústria Oriental Ltda. Assunto: Suposta venda de produto fora das normas estabelecidas pela ANVISA pela empresa "Indústria Oriental Ltda";

06 - Inquérito Civil PROEJ nº 30.13.01.0201 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Jeílson Josias dos Santos e Secretaria Municipal de Obras de Riachão do Dantas. Assunto: Suposta realização de obras no imóvel onde funcionava o antigo "Bar Gigabite", no Município de Riachão do Dantas, as quais invadiriam o passeio público, causando transtornos aos moradores da região e pedestres que passam pelo local;

07 - Inquérito Civil PROEJ nº 14.16.01.0129 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Thiago José de Oliveira Costa e MRV Engenharia. Assunto: Suposta existência de uma caixa d'água aberta e sem a limpeza adequada na obra realizada pela Construtora MRV no Edifício Alameda da Jabotiana, localizado na Rua Jaziel Brito de Cortes, Bairro Jabotiana, Aracaju/SE, podendo causar a proliferação de mosquitos transmissores da dengue.

08 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 30.16.01.0014 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Nílton da Parabólica. Assunto: Suposta violência doméstica sofrida pela senhora Maria Sândila Elias Sampaio, por parte do senhor Nílton da Parabólica no dia 16/12/2015, no seu local de trabalho;

09 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 30.16.01.0060 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Maria Ana Gouveia dos Santos e Secretaria Municipal de Saúde de Arauá - Unidade de Saúde da Família Luzia Nascimento Santos. Assunto: Suposta dificuldade da Sra. Maria Ana Gouveia dos Santos, pessoa com problemas cardíacos e diabetes, em conseguir, através do Município de Arauá, agendar exames médicos e obter os medicamentos de que necessita;

10 - Inquérito Civil PROEJ nº 65.15.01.0008 - Promotoria de Justiça de Carira. Interessados: Plinio Jose Sandes e Município de Carira. Assunto: Suposto mau estado de conservação da quadra esportiva localizada na Praça José Durval Matos;

11 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 46.16.01.0088 - 2ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: CRAS - Olga Benário e José de Oliveira. Assunto: Suposta situação de risco vivida pelo idoso José de Oliveira;

12 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 46.16.01.0112 - 2ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: CREAS - Dra. Ruth Cardoso e V.J.S.. Assunto: Suposta situação de risco vivida pelo adolescente V.J.S.;

13 - Inquérito Civil PROEJ nº 46.15.01.0088 - 2ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: CAPS - Carmem Prado Leite e Paulo Roberto da Conceição. Assunto: Suposta situação de risco vivida por Paulo Roberto da Conceição, pessoa com deficiência;

14 - Inquérito Civil PROEJ nº 46.14.01.0094 - 2ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: CRAS - Núbia Nabuco Macedo e Vera Lúcia Vieira dos Santos. Assunto: Suposta recusa da Sra. Vera Lúcia Vieira dos Santos em continuar o seu tratamento psiquiátrico no CAPS;

15 - Inquérito Civil PROEJ nº 46.15.01.0070 - 2ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Hospital Regional Dr. Jessé de Andrade Fontes e Município de Estância. Assunto: Suposta situação de risco vivida pelo idoso Francisco de Assis Medeiros;

16 - Inquérito Civil PROEJ nº 46.15.01.0014 - 2ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: CREAS - Dra. Ruth Cardoso e P.H.J.S.. Assunto: Suposta situação de risco vivida pelo adolescente P.H.J.S.;

17 - Inquérito Civil PROEJ nº 97.15.01.0027 - 8ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa dos direitos da criança e do adolescente. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Município de Aracaju. Assunto: Averiguar, na Entidade de Acolhimento Caçula Barreto, problemas relativos ao atendimento exclusivo para o público do sexo masculino, à ausência de estratégia para o enfrentamento da problemática envolvendo os acolhidos com dependência química e à demora no início das obras de reforma do prédio onde funciona a referida unidade;

18 - Inquérito Civil PROEJ nº 97.15.01.0028 - 8ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa dos direitos da criança e do adolescente. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Município de Aracaju. Assunto: Supostos problemas verificados na entidade de acolhimento institucional Marinete Alves, relativos ao atendimento exclusivo para o público do sexo feminino e com restrição de idade, bem como à falta de adesão das adolescentes acolhidas às atividades ofertadas, às

regras de convivência e à construção de rotina;

19 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 76.15.01.0023 - Promotoria de Justiça de Malhador. Interessados: João José de Souza Oliveira e Secretaria de Saúde de Malhador. Assunto: Suposta dificuldade do Sr. João José de Souza Oliveira, pessoa com problemas renais, de conseguir se submeter a um procedimento cirúrgico necessário, através do Município de Malhador;

20 - Inquérito Civil PROEJ nº 66.16.01.0001 - Promotoria de Justiça de Nossa Senhora das Dores. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Prefeitura Municipal de Cumbe/SE. Assunto: Fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público e o município de Cumbe, visando a realização de concurso público e a substituição dos servidores contratados temporariamente pelo ente municipal por servidores efetivos, aprovados em concurso público;

21 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 102.16.01.0018 - 2ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100 e A.. Assunto: Suposta existência de exploração de trabalho infantil de adolescentes, dentre eles A.C.J., na igreja Mundial do Poder de Deus situada no Municipal de Laranjeiras/SE;

22 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 40.16.01.0021 - 1ª Promotoria de Justiça de Lagarto. Interessados: ADEMA e SEINFRA. Assunto: Supostas irregularidades na implantação do Residencial Maria Petu, situado na Avenida Antônio Francisco de Figueiredo, em Lagarto/SE;

23 - Inquérito Civil PROEJ nº 22.12.01.0360 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Municípios de Capela e de Muribeca. Assunto: Zelar pelo cumprimento das normas da Resolução nº 7001 de março de 2011, que disciplina o policiamento ostensivo para espetáculos públicos (eventos), pelos municípios de Capela e Muribeca;

24 - Inquérito Civil PROEJ nº 22.15.01.0016 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe - Anônimo e Antônio Álvaro dos Santos. Assunto: Suposta delegação indevida de atribuições da competência do presidente da Câmara de Vereadores de Muribeca, Sr. Antônio Álvaro dos Santos, para seu filho Mário;

25 - Inquérito Civil PROEJ nº 22.15.01.0072 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Conselho Tutelar de Muribeca e José Carlos Barbosa da Silva. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pelos menores B.B.S., M.B.S., B.B.S. e M.A.B.S;

26 - Inquérito Civil PROEJ nº 29.16.01.0042 - Promotoria de Justiça de Itabaianinha. Interessados: Sigiloso - Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe e Prefeitura Municipal de Itabaianinha. Assunto: Suposta improbidade administrativa em licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Itabaiana onde supostamente a empresa ganhadora do certame não atendeu aos requisitos legais;

27 - Inquérito Civil PROEJ nº 85.14.01.0123 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Mara Cristina Santos Goes e Anônimo. Assunto: Suposto delito contra a honra de adolescentes com a divulgação de fotos em redes sociais, ofendendo a moral das menores;

28 - Inquérito Civil PROEJ nº 85.16.01.0001 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Marinora Margareth Santos Ribeiro Macêdo e João Victor Vieira dos Santos. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pelo adolescente J.V.V.S.;

29 - Inquérito Civil PROEJ nº 85.14.01.0081 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: E.M.E.F. Nicodemos Correia Falcão e F., M., C. e N.. Assunto: Suposta prática de ato infracional pelos adolescentes F., M., C. e M., alunos daquela unidade EMEF Nicodemos Correa Falcão de ensino, que teriam explodido uma bomba no quadro de energia da unidade escolar, deixando-a às escuras;

30 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 26.16.01.0102 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: Conselho Tutelar de Rosário do Catete, Lucas de Santana Santos Júnior e Maria Aparecida dos Santos. Assunto: Suposta situação de risco vivida pelas crianças J.M.S. e L.G.S..

Aracaju (SE), 25 de abril de 2017.

Manoel Cabral Machado Neto

Secretário do CSMP

Avisos de Homologação

Aviso nº 037/2017 - CSMP - O Conselho Superior do Ministério Público, na forma regimental, e para os fins previstos no art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, avisa às associações e pessoas legitimadas, que na 4ª Reunião Extraordinária do dia 09/03/2017, às 9 h, HOMOLOGOU as PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO alusivas aos Procedimentos Administrativos, Inquéritos Civis, Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Civis, adiante relacionadas:

4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 09 DE MARÇO DE 2017.

01. Inquérito Civil PROEJ nº 31.15.01.0046 - 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Centro de Apoio Operacional dos Diretos da Mulher e "Capenga". Assunto: Suposta violência doméstica sofrida pela Srª Eva Correia de Oliveira, por parte de seu ex-companheiro, Sr. José Estevão da Silva. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

02. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 73.16.01.0133 - 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Adolescência (16ª Vara Cível). Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100 e não informado. Assunto: Suposta situação de risco envolvendo a(s) pessoa(s) em desenvolvimento não identificadas. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

03. Inquérito Civil PROEJ nº 78.15.01.0073 - Promotoria de Justiça de Boquim. Interessados: Ministério Público de Sergipe e SAMU Boquim. Assunto: Supostas irregularidades apontadas no relatório de vistoria técnica confeccionado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe, realizada na Base Descentralizada SAMU, nesta cidade de Boquim/SE. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

04. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 58.16.01.0003 - 2ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Maria Nazaré Moraes (ONG ELAN) e Município de Nossa Senhora do Socorro. Assunto: Supostos maus tratos no controle de zoonozes pela Secretária de Saúde do Município de Socorro/SE. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

05. Inquérito Civil PROEJ nº 57.15.01.0047 - Promotoria de Justiça de Indiaroba. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Diego Pereira Fontes. Assunto: Suposto recebimento indevido de salários pelo servidor Diego Pereira Fontes, quando estava à disposição de ente federativo diverso, sem ônus para a origem. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

06. Inquérito Civil PROEJ nº 72.13.01.0109 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: Ministério Publico de Sergipe, o Estado de Sergipe e o Município de Monte Alegre. Assunto: Suposta ausência de implantação e articulação da Rede de Proteção Social (criança, adolescente, idoso, mulher, saúde, educação, cultura, esporte e lazer, assistência social e deficiente) no município de Monte Alegre/SE. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

07. Inquérito Civil PROEJ nº 58.14.01.0045 - 2ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e empresa CHESF. Assunto: Suposta irregularidade no licenciamento ambiental da Linha de Transmissão 230kv Jardim/SE - Penedo/AL. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

08. Inquérito Civil PROEJ nº 97.14.01.0012 - 8ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Fundação Renascer. Assunto: Suposto espancamento praticado por agentes de segurança da Unidade Socioeducativa de Internação Provisória (USIP) em face dos adolescentes. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

09. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 38.16.01.0041 - Promotoria de Justiça de Gararu. Promotoria de Justiça de Gararu. Interessados: Cícera Salviano dos Santos e Joseane da Silva Santos e Cícero Salviano dos Santos. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pela Idosa Maria Anunciada dos Santos. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

10. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 73.16.01.0083 - 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Adolescência (16ª Vara Cível). Interessados: Conselho Tutelar do 1º Distrito de Aracaju, Eduardo Araújo Severino e Jaqueline dos Santos Oliveira. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pelo menor J.V.A.O.. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

11. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 78.16.01.0072 - Promotoria de Justiça de Boquim. Interessados: Anônimo e Município de Boquim. Assunto: Supostas irregularidades na celebração de Termo de Compromisso de Estágio entre o Município de Boquim e a estagiária de direito Alana Letícia Santos Oliveira. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

12. Inquérito Civil PROEJ nº 48.15.01.0022 - 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: Valdeque Pereira dos Santos e Município de Itabaiana. Assunto: Suposto alugou pela Prefeitura de Itabaiana de um terreno localizado na Rua Coronel Sebrão, n° 495, no Centro de Itabaiana, com o intuito de depósito do lixo, o que, certamente, causará grandes prejuízos à comunidade local0. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

13. Inquérito Civil PROEJ nº 11.15.01.0235 - 4ª Promotoria do Cidadão especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: Luciana Nascimento dos Santos e Entes Públicos. Assunto: Viabilizar a educação inclusiva do menor com deficiência Douglas Santos da Silva na Escola Estadual Professora Judite de Oliveira com o acompanhamento de um(a) cuidador(a) para o mesmo. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

14. Inquérito Civil PROEJ nº 11.15.01.0307 - 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher de Aracaju. Interessados: Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju - SMS e familiares da idosa Inês Nascimento Santos. Assunto: Suposta situação de risco e vulnerabilidade da idosa Inês Nascimento Santos. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

15. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 26.15.01.0101 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: Sigiloso e Município de Carmópolis. Assunto: Suposta falta de tubulação de água na residência da Sra. Maria Aparecida dos Santos. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

16. Inquérito Civil PROEJ nº 28.16.01.0073 - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Sandra Marina Almeida e Prefeitura de Santa Rosa de Lima. Assunto: Supostas irregularidades nos descontos referentes a empréstimos consignados realizados em folha de pagamento dos servidores efetivos do Município de Santa Rosa de Lima. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

17. Inquérito Civil PROEJ nº 26.15.01.0065 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Carmópolis. Assunto: Suposta elevação do número de acidentes envolvendo ambulâncias no Município de Carmópolis diante da suposta ausência ou precariedade da manutenção preventiva e corretiva das ambulâncias. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

18. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 57.16.01.0045 - Promotoria de Justiça de Indiaroba. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100, Ivanildo dos Santos e Valmira da Conceição Santos. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pelos menores D.; J.M; T.; T.; L.O. e L.E.. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

19. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 32.16.01.0066 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e Albino José dos Santos. Assunto: Suposta prática de improbidade administrativa pelo Sr. Albino José dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Domingos. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

20. Inquérito Civil PROEJ nº 31.14.01.0013 - 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Fabiana Alves da Silva e José Antônio Silva Santos. Assunto: Suposta situação de vulnerabilidade do Sr. José Antônio Silva Santos, pessoa com deficiência. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

21. Inquérito Civil PROEJ nº 34.15.01.0069 - Promotoria de Justiça de Frei Paulo. Interessados: Juízo da Comarca de Frei Paulo e Colégio Martinho Garcez. Assunto: Supostos comportamentos indevidos dos professores do Colégio Estadual Martinho Garcez. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

22. Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0247 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Silvana de Sá Barbosa, outros e Prefeitura Municipal de Aracaju. Assunto: Suposta falta de saneamento básico no Loteamento Jardim Bahia, situado no Bairro Soledade, em Aracaju/SE. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

23. Inquérito Civil PROEJ nº 11.15.01.0231 - 4ª Promotoria do Cidadão especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do

Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: SAME e Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju - SMS. Assunto: Suposta morosidade pela SMS na liberação de exames e consultas para os idosos acolhidos no SAME. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

24. Inquérito Civil PROEJ nº 14.16.01.0033 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Quiosque Malibu. Assunto: Suposto funcionamento, sem a respectiva permissão de uso do espaço público outorgada pela EMSURB, do estabelecimento comercial "Malibu Lanches" (quiosque), localizado na Avenida Pedro Paes Azevedo cruzamento com a Avenida Francisco Porto, n.º 380, Bairro Grageru, em Aracaju/SE. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

25. Inquérito Civil PROEJ nº 11.15.01.0245 - 4ª Promotoria do Cidadão Especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Dir. Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: Rita Mary Santos Azevedo, Banco BANESE e Secretaria Estadual de Educação. Assunto: Supostas agressões e humilhações sofridas pela Sra. Mary Santos Azevedo, pessoa com deficiência, servidora pública estadual, por parte de seus superiores. Bem como supostos descontos efetuados em seu salário mensal. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

26. Inquérito Civil PROEJ nº 42.14.01.0178 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e P. P. Distribuidora de Gás e Água Mineral LTDA ME. Assunto: Supostas práticas em desconformidade com a lei por parte da empresa P. P. Distribuidora de Gás e Água Mineral LTDA ME. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

27. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 46.15.01.0154 - 2ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Conselho Tutelar II de Estância e J.D.J.S.. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pelo adolescente J.D.J.S.. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

28. Inquérito Civil PROEJ nº 11.16.01.0171 - 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher de Aracaju. Interessados: Anônimo e Hercílio Valois Cruz. Assunto: Suposta situação de vulnerabilidade vivenciada pela idosa Iolanda Walois Cruz. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

29. Inquérito Civil PROEJ nº 26.15.01.0129 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: Gilvanda Rodrigues dos Santos e Município de Carmópolis. Assunto: Suposta falta de ambulância e de segurança no Posto de Saúde do Povoado e outros. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

30. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 26.16.01.0080 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: Sigiloso - Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe e Bar Esquina Petsom. Assunto: Suposta ausência de fiscalização, por parte da Gestão Municipal de Carmópolis, em bar Esquina Petsom, localizado nas proximidades do Hospital do Município, o qual estaria realizando festas e interditando as ruas. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

31. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 12.16.01.0150 - 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Poliana Maria P. Sarmento e Secretaria Estadual de Saúde - CASE. Assunto: Suposto desabastecimento da fórmula PKU Med A pelo CASE, em favor do paciente José Fernando Santos Neres, portador de Fenilcetonúria. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

32. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 34.16.01.0036 - Promotoria de Justiça de Frei Paulo. Interessados: Centro de Referência Especializada da Assistência Social - CREAS e José Edivaldo de Lima. Assunto: Suposta situação de vulnerabilidade do Sr. José Edivaldo de Lima, morador de rua com perfil agressivo. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

33. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 16.15.01.0166 - Promotoria 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Coordenadoria Geral do Ministério Público e Secretaria de Estado de Educação. Assunto: Supostas irregularidades em dados publicados no Diário Oficial do Estado de Sergipe, encontrados nos valores da prestação de contas da educação - FUNDEB. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

34. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 16.16.01.0069 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Edmílson Santana de Souza e Colégio Atheneu. Assunto: Supostas irregularidades no período do ano letivo e nas aulas de avaliação final de matemática no Colégio Atheneu. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

35. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 57.16.01.0034 - Promotoria de Justiça de Indiaroba. Interessados: Josefa Barreto Ruíz e Hospital Regional Dr. Jessé de Andrade Fontes. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontrava a Sra. Josefa Barreto Ruíz. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

36. Inquérito Civil PROEJ nº 31.15.01.0038 - 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: ADEMA - Administração Estadual do Meio Ambiente e Empresa Cencosud Brasil Comercial Ltda. Assunto: Suposto cometimento de infração ambiental pela empresa Cencosud Brasil Comercial Ltda. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

37. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 07.16.01.0081 - Promotoria de Justiça de Poço Verde. Interessados: Fagner dos Santos Araújo e Delegacia de Polícia Civil de Poço Verde. Assunto: Suposta inércia da Depol na apuração de sete (07) furtos na propriedade rural pertencente ao Sr. Osmar Reis de Araújo. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

38. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 11.16.01.0056 - 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher de Aracaju. Interessados: Secretaria Municipal de Saúde e Familiares do Idoso Wellington de Oliveira Pinto. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontra o idoso Wellington de Oliveira Pinto. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

39. Inquérito Civil PROEJ nº 54.15.01.0069 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão - especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Fundação Hospitalar de Saúde - FHS e Liderança. Assunto: Suposta suspensão dos serviços de locação de mão-de-obra nas unidades assistenciais e administrativas da FHS nos cargos de atendente, operador de call center, motorista, recepcionista, porteiro, maqueiro, telefonista, auxiliar de almoxarifado, digitador, camareira, supervisor e técnico em manutenção. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

40. Inquérito Civil PROEJ nº 14.14.01.0074 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Carlos Maia, outros e Prefeitura Municipal de Aracaju. Assunto: Suposta necessidade de revitalização da sinalização horizontal nas vias públicas de Aracaju. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

41. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 52.16.01.0008 - Promotoria de Justiça de Aquidabã. Interessados: Moradores do Conjunto Habitacional Nossa Senhorinha e Município de Aquidabã. Assunto: Solicitação da conclusão urgente de obras de calçamento e paralelepípedo no Conjunto Habitacional Nossa Senhorinha no município de Aquidabã. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

42. Inquérito Civil PROEJ nº 11.15.01.0263 - 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher de Aracaju. Interessados: Secretaria Municipal de Saúde e Filhos do Idoso. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontrava o idoso J.B.M.. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

43. Inquérito Civil PROEJ nº 53.13.01.0047 - Promotoria de Justiça de Pacatuba. Interessados: Comunidade do Povoado Santana dos Frades, Escola Estadual Nossa Senhora Santana e Estado de Sergipe. Assunto: Supostas irregularidades na Escola Estadual Nossa Senhora Santana. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

44. Inquérito Civil PROEJ nº 52.14.01.0048 - Promotoria de Justiça de Aquidabã. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Secretaria Municipal de Educação de Graccho Cardoso. Assunto: Supostas irregularidades relacionadas à segurança contra incêndio e pânico vigentes na Escola Municipal Lourival Batista. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

45. Inquérito Civil PROEJ nº 11.09.01.0094 - 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Secretaria de Estado da Cultura. Assunto: Suposta falta de acessibilidade e reserva de vagas em estacionamentos para idosos e pessoas com deficiência no Centro de Criatividade Governador João Alves Filho. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

46. Inquérito Civil PROEJ nº 31.15.01.0041 - 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Procuradoria da República do Estado de Sergipe e Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO. Assunto: Suposta irregularidade na contratação de funcionários por parte da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

47. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 16.16.01.0081 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Conselho Estadual de Educação e ISEDI - Instituto Sergipano de Desenvolvimento Institucional. Assunto: Apurar a regularidade da vida escolar de Ademário Teles dos Santos Neto. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

48. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 16.16.01.0124 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Ouvidoria do Ministério Público e Estado de Sergipe. Assunto: Suposto bloqueio dos salários dos servidores administrativos da Educação do Estado de Sergipe antes da decretação de ilegalidade da greve. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

49. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 97.16.01.0018 - 8ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na defesa dos direitos da criança e do adolescente. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju. Assunto: Verificar a implementação da Unidade de Acolhimento Infanto-Juvenil no Município de Aracaju. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

50. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 16.16.01.0030 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Igor José de Azevedo Soares e SEED. Assunto: Supostas irregularidades nos atos administrativos do Colégio Estadual Atheneu Sergipense. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

51. Inquérito Civil PROEJ nº 05.15.01.0147 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Gilvaneide Veríssimo Cardoso Rodrigues e Igreja Pentecostal Professor Escola da Bíblia. Assunto: Suposta poluição sonora/perturbação do sossego provocada pela Igreja denominada "Congregação Pentecostal Professor Escola da Bíblia". Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

52. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 32.16.01.0038 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Conselho Tutelar de Macambira, Dorgival Alves dos Santos e Elcicleide de Oliveira Caetano. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pelos menores E.C.S., E.C.S. e T.C.S.. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

53. Inquérito Civil PROEJ nº 32.15.01.0010 (02 volumes) - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Câmara Municipal de São Domingos e Município de São Domingos. Assunto: Suposta ilegalidade na contratação de servidores no Município de São Domingos em detrimento da realização de concurso público. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

54. Inquérito Civil PROEJ nº 09.15.01.0067 - 1ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Simão Dias. Assunto: Apuração de eventual manutenção de vínculos precários no município de Simão dias, em detrimento do provimento de cargos de Procurador do Município, através de concurso público. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

55. Inquérito Civil PROEJ nº 17.15.01.0147 (01 volume e 05 anexos) - 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público e na Área da Previdência Pública. Interessados: Anônimo e Marta Leão. Assunto: Supostas irregularidades envolvendo recursos do PRONESE, praticadas pela Ex-Diretora/Presidente da Fundação Renascer, Sra. Marta Leão, nomeada para o cargo de Secretária da Inclusão Social, durante o governo de Albano Franco. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

56. Inquérito Civil PROEJ nº 50.15.01.0078 (02 volumes) - Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana. Interessados: Sob Sigilo e Hospital e Maternidade São José. Assunto: Suposta insuficiência de balanças para realizar a pesagem das crianças pelos agentes comunitários de saúde do município de Itabaiana. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

57. Inquérito Civil PROEJ nº 12.11.01.0235 (02 volumes e 01 apenso - Inquérito Civil PROEJ nº 12.14.01.0200) - 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho - 20ª Região - Sergipe e Município de Aracaju - Secretaria Municipal de Saúde. Assunto: Supostas irregularidades na contratação de médicos no Município de Aracaju, em virtude da não realização de concurso público. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

58. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 09.15.01.0112 (02 volumes) - 1ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Ministério Público de Sergipe, Central Eventos Ltda., Grupo de Apoio Pessoal e de Eventos Ltda - GAPE, Município de Simão Dias, Téo Santana Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. e Universal Empreendimentos e Locação Ltda. Assunto: Supostas irregularidades em licitações e contratos que tiveram como parte do Município de Simão

Dias/SE e as empresas Central Eventos Ltda., Grupo de Apoio Pessoal e de Eventos Ltda - GAPE, Município de Simão Dias, Téo Santana Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda.. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

59. Inquérito Civil PROEJ nº 42.09.01.0025 (07 volumes) - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Escolas Estaduais deste Município de Lagarto. Assunto: Supostas irregularidades nos valores oriundo da liberação de suprimento de fundos para Escolas Estaduais deste Município de Lagarto. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

60. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 16.16.01.0129 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação de Aracaju. Interessados: Anne Janaína Andrade Moraes e Secretaria de Educação do Estado. Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 197/2016. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

61. Inquérito Civil PROEJ nº 33.15.01.0016 - Promotoria de Justiça de Ribeirópolis. Interessados: Professores da rede de ensino municipal e Município de Ribeirópolis. Assunto: Supostas irregularidades nos procedimentos administrativos que envolvem os professores readaptados no Município de Ribeirópolis. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

62. Inquérito Civil PROEJ nº 35.14.01.0022 (01 volume e 01 anexo) - 1ª Promotoria de Justiça de Propriá. Interessados: Sérgio Martins de Souza Queiroz e Município de Propriá. Assunto: Suposta omissão do poder público municipal na implementação do sistema de esgotamento sanitário no município de Propriá. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

63. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 48.16.01.0028 - 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: Sob Sigilo - Ouvidoria do Ministério Público e Município de Itabaiana. Assunto: Suposta perda de recursos federais no importe de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) oriundos do Convênio nº 764579/2011, firmado entre o Município de Itabaiana e o Ministério das Cidades, com o fito de promover a regularização fundiária de assentos irregulares urbanos em Itabaiana/SE. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

64. Inquérito Civil PROEJ nº 97.16.01.0007 - 8ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na defesa dos direitos da criança e do adolescente. Interessados: Ministério Público Estadual e o Estado de Sergipe. Assunto: Suposta existência de previsão orçamentária destinada a financiar projetos que atuem na garantia dos direitos da criança e do adolescente. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

65. Inquérito Civil PROEJ nº 78.15.01.0074 - Promotoria de Justiça de Boquim. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Município de Boquim. Assunto: Verificar a qualidade e a distribuição da merenda escolar nas unidades de ensino situadas nesta municipalidade, bem como eventuais desvios das verbas destinadas à alimentação escolar. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

66. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0069 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Antônio Santiago Pinto Santos e Município de Aracaju. Assunto: Suposto dano ambiental no Bairro Jabotiana, entre a localidade conhecida como Largo da Aparecida e a Rua João Genílton da Costa, entre os condomínios Bossa Nova e Lar Veredas, consistente em supressão de vegetação do bioma da mata atlântica ali existente. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

67. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 50.15.01.0045 - Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana. Interessados: Sob Sigilo e José Rivaldo Santos - "Branco". Assunto: Suposta criação de aves causando prejuízo à comunidade local. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado.

68. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 48.16.01.0019 - 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: Anônimo e José Renilson Santos Silva, conhecido como "Mirim". Assunto: Suposto incomodo à comunidade do Povoado Carrilho, em Itabaiana, causado pela torrefação de castanha empreendida artesanalmente pelo Sr. José Renilson Santos Silva, conhecido como "Mirim". Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado.

69. Inquérito Civil PROEJ nº 31.14.01.0051 - 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e Gilvan Correia dos Santos. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pela idosa Leonor Correia Andrade. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado.

70. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 82.16.01.0018 - Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão. Interessados: José Francisco dos Santos e José, conhecido como "Tromboio". Assunto: Suposto incômodo aos moradores da

região causado pelo aumento de mosquitos e insetos advindos da pocilga dentro da agrovila, onde se criam porcos, gado e cabra, localizada dentro da fazenda Caritá. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado.

71. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 28.16.01.0023 - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Valdineide Teles Sobrinho e Prefeitura de Divina Pastora. Assunto: Supostos problemas estruturais na casa entregue pela Prefeitura de Divina Pastora à Sra. Valdineide Teles Sobrinho. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado.

72. Inquérito Civil PROEJ nº 16.14.01.0107 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Secretaria Municipal de Educação de Aracaju - SEMED. Assunto: Suposta carência de pedagogos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Aracaju. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado.

73. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 11.16.01.0073 - 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher de Aracaju. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Secretaria Municipal de Educação. Assunto: Suposta impossibilidade do menor com Síndrome de Down G.A.J.S. frequentar a Escola Jaime de Araújo por falta de profissionais de apoio escolar. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado.

74. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 15.16.01.0076 - 3ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada no Controle Externo da Atividade Policial, e Questões Agrárias e com Atuação no Sistema Prisional. Interessados: Jaílton de Jesus Santos e SSP/SE. Assunto: Apurar ocorrência relacionada a questão da vizinhança (ameaças e xingamentos) que teriam sido supostamente cometidos pelo suposto policial militar Luiz Alves Sobrinho. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado.

75. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 11.15.01.0325 - 4ª Promotoria do Cidadão Esp. na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: Secretaria Municipal de Saúde e familiares da idosa Maria de Jesus Santos. Assunto: Suposta situação de vulnerabilidade em que se encontrava a idosa Maria de Jesus Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado.

76. Inquérito Civil PROEJ nº 14.15.01.0017 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: José Ronaldo Bezerra, Secretaria Municipal da Família e Assistência Social e Secretaria Municipal de Defesa Social e Cidadania. Assunto: Supostos transtornos causados pela existência de barracos de catadores de lixo no campo do Parque Diamante, Bairro Ponto Novo, em Aracaju/SE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado.

77. Inquérito Civil PROEJ nº 72.15.01.0061 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: SINTESE e Município de Monte Alegre de Sergipe. Assunto: Suposto atraso no pagamento de salários para os profissionais do magistério no município de Monte Alegre de Sergipe. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado.

78. Inquérito Civil PROEJ nº 57.15.01.0038 (02 volumes) - Promotoria de Justiça de Indiaroba . Interessados: SINTESE, Município de Indiaroba e Município de Santa Luzia do Itanhy. Assunto: Suposta irregularidade no pagamento de salário para Profissionais do magistério. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado.

79. Inquérito Civil PROEJ nº 60.11.01.0033 (02 volumes) - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Nossa Senhora do Socorro. Assunto: Apuração de contratos de locação de imóveis com antigos/atuais vereadores. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado.

80. Notícia de Fato PROEJ nº 05.13.01.0077 - 5ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju. Interessados: Kamila Conceição Santos, EMURB e Prefeitura Municipal de Aracaju. Assunto: Verificar supostas irregularidades urbanísticas existentes no Condomínio Residencial Governador Sebastião Celso de Carvalho, localizado no Bairro 17 de Março, nesta Capital. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado.

81. Inquérito Civil PROEJ nº 60.12.01.0015 (02 volumes) - 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Nossa Senhora do Socorro. Assunto: Suposto prejuízo ao erário e prática de atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos e/ou terceiros envolvidos na organização

do evento denominado "Socorro Folia 2011". Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

82. Inquérito Civil PROEJ nº 31.13.01.0012 (02 volumes) - 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Diógenes José de Oliveira Júnior, outros e Município de Tobias Barreto. Assunto: Suposta revogação ilegal, de procedimento licitatório na modalidade convite, por parte do município de Tobias Barreto. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

83. Inquérito Civil PROEJ nº 16.15.01.0036 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Expocurso Curso e Colégio LTDA. Assunto: Supostas irregularidades constatadas pelo DIES no Expocurso Curso e Colégio LTDA. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

84. Inquérito Civil PROEJ nº 44.14.01.0008 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100, Jocilene Alves e Márcio. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontravam as adolescentes M.R.A.D.S. e A.A.D.S.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

85. Inquérito Civil PROEJ nº 42.15.01.0009 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Secretaria Municipal de Saúde de Lagarto. Assunto: Supostas irregularidades no tratamento com os servidores pela Secretaria Municipal de Saúde de Lagarto. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

86. Inquérito Civil PROEJ nº 37.13.01.0479 - Promotoria de Justiça de Cedro de São João. Interessados: Desirê Hora e Prefeitura Municipal de São Francisco. Assunto: Suposto uso indevido de bem público pelo prefeito Manoel Vieira da Silva Filho e seus familiares. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

87. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 74.16.01.0008 - 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras. Interessados: Denise Oliva Barbosa, outros e José de Araújo Leite Neto. Assunto: Suposta prática de ato de improbidade administrativa em razão da suposta contratação e nomeação de advogados comissionados para atuarem na defesa do Município de Laranjeiras. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

88. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 16.16.01.0038 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Joelma Francisca de Gois e Escola Municipal Manoel Bonfim. Assunto: Assegurar vaga na rede pública de ensino para a criança G.G.R.S em escola mais próxima da residência de sua genitora. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

89. Inquérito Civil PROEJ nº 42.13.01.0129 - Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100, Elinilson de Jesus Nascimento e Edilde Maria de Jesus. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontrava a adolescente T.M.J.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

90. Inquérito Civil PROEJ nº 46.15.01.0066 - 2ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100, Luíza e Maria Alice. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pelas crianças F. M.C. e L.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

91. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 46.16.01.0076 - 2ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: José Adelmo de Almeida e Deusiane Menezes de Almeida. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pelas crianças J.G.M.A. e I.M.A. e dos adolescentes D.M.A. e S.M.A.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

92. Inquérito Civil PROEJ nº 41.15.01.0015 - 2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Lagarto. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100, Roberto Santos Andrade e R.S.A.. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pela menor R.S.A.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

93. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 41.15.01.0026 - 2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Lagarto. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100, Damiana Santos de Jesus, Raimundo, B., B., B., B. e B.. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pelos menores B., B., B., B. e B. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

94. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 46.15.01.0158 - 2ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Felipe Alves dos Santos. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pela pessoa com deficiência Felipe Alves dos Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

95. Inquérito Civil PROEJ nº 46.14.01.0081 - 2ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Sérgio Bezerra e diversos. Assunto: Suposta violação dos direitos dos idosos, em virtude da atuação de financeiras espalhadas no município de Estância/SE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

96. Inquérito Civil PROEJ nº 32.15.01.0064 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: José Carlos Basto de Araújo e Município de São Domingos. Assunto: Suposta negativa do Município de Campo do Brito em fornecer consulta médica ao paciente José Carlos Bastos de Araújo. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

97. Inquérito Civil PROEJ nº 32.15.01.0103 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e Município de São Domingos. Assunto: Supostas irregularidades no pagamento dos salários dos Conselheiros Tutelares de São Domingos/SE, cujo atraso data de julho de 2015. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

98. Inquérito Civil PROEJ nº 32.15.01.0106 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Erotildes Raimunda de Jesus e Município de São Domingos. Assunto: Suposta negativa por parte do Município de São Domingos em fornecer medicamento a Srª. Erotildes Raimunda de Jesus. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

99. Inquérito Civil PROEJ nº 32.15.01.0022 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Wendell Tavares Mendes e Município de Campo do Brito. Assunto: Suposta negativa do município de Campo do Brito em fornecer a cópia da ata da sessão de julgamento do pregão 06/2015 (de 13 de fevereiro de 2015) pelo pregoeiro, Sr. William Tavares de Oliveira. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

100. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 45.15.01.0098 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Estância. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe, Hospital Regional Amparo de Maria, Hospital Regional Dr. Jessé de Andrade Fontes e Prefeito Municipal de Estância. Assunto: Averiguar as ações de combate ao mosquito Aedes aegypti realizadas pelo Poder Público Municipal na cidade de Estância. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

101. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 16.16.01.0070 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe - SINTESE e Escola Estadual Leonor Teles de Menezes. Assunto: Supostos problemas estruturais no Colégio Estadual Leonor Teles de Menezes;. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

102. Inquérito Civil PROEJ nº 72.15.01.0048 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: Corpo de Bombeiros Militar 3ª Grupamento de Bombeiros Militar e Maternidade do Hospital Regional de Nossa Senhora da Glória/SE. Assunto: Verificar as adequações de segurança acerca dos preventivos contra incêndio e pânico nas instalações da Maternidade do Hospital Governador João Alves Filho de Nossa Senhora da Glória/SE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

103. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 34.16.01.0038 - Promotoria de Justiça de Frei Paulo. Interessados: Conselho Tutelar de Frei Paulo, José Fábio dos Santos Nunes e Giselma Santos de Jesus. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pelo menor H.N.S.N.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

104. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 72.16.01.0047 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100 e Erisvaldo. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pela criança O.M.H.S.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

105. Inquérito Civil PROEJ nº 32.15.01.0074 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Anônimo e Hélio Mecenas. Assunto: Suposta ocorrência de ato de improbidade administrativa praticado pelo Sr. Hélio Mecenas. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

106. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 26.16.01.0076 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: Wagner de Matos Souza e Município de General Maynard. Assunto: Suposta irregularidade das nomeações de servidores comissionados e requisitados, bem como existência de nepotismo no Executivo do Município de General Maynard. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

107. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 26.16.01.0074 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: Geanilson Santos Lima e Município de Carmópolis. Assunto: Suposta doação pela Prefeitura de Carmópolis do Canteiro e da Rua onde fica localizada a famosa "Pedra do Feijão Andu", localizada entre as ruas Anísio Teles Barreto Júnior e

Iolanda Fontes. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

108. Inquérito Civil PROEJ nº 78.15.01.0004 - Promotoria de Justiça de Boquim. Interessados: Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Saúde - CAOP Saúde e Fundo Municipal de Saúde - Boquim/SE. Assunto: Adequação dos Fundos Municipais de Saúde aos parâmetros de Lei Complementar n° 141/2012 e à Instrução Normativa n°1005, de 08/02/2010, de lavra da Secretaria da Receita Federal. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

109. Inquérito Civil PROEJ nº 07.14.01.0098 - Promotoria de Justiça de Poço Verde. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Associação dos Apicultores do município de Poço Verde. Assunto: Acompanhar e fiscalizar a prestação de contas do convênio nº 09/2013 firmado entre a Secretaria de Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social do Estado de Sergipe e a Associação dos Apicultores do município de Poço Verde. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

110. Inquérito Civil PROEJ nº 42.09.01.0172 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Hiper G.barbosa. Assunto: Verificar as condições de funcionamento da Panificação do Hiper G.Barbosa. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

111. Inquérito Civil PROEJ nº 42.09.01.0061 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado de Sergipe - SINTESE e Secretaria Estadual de Educação. Assunto: Supostas irregularidades na utilização dos recursos do FUNDEB, no município de Lagarto/SE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

112. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 05.15.01.0300 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural de Aracaju. Interessados: Jodson Alves Pereira Moraes de Souza e Pizzaria Kailândia. Assunto: Suposta poluição sonora. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

113. Inquérito Civil PROEJ nº 85.15.01.0016 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Escola de Educação Básica Mons. José de Souza e Município de Tobias Barreto. Assunto: Suposta necessidade de viabilização da circulação de alunos nas proximidades da Escola de Educação Básica Monsenhor José de Souza Santos no período de 12h30min às 13h20min e de 16h45min às 18h. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

114. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 77.16.01.0017 - Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe, Estado de Sergipe e Município de Nossa Senhora do Socorro. Assunto: Suposta existência de demandas inerentes à violação de direitos da população LGBT no município de Nossa Senhora do Socorro. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

115. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0122 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Publicidade Superlux Ltda. Assunto: Suposto funcionamento da empresa Publicidade Superlux Ltda sem a devida licença ambiental. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

116. Inquérito Civil PROEJ nº 05.15.01.0182 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Aracaju. Assunto: Suposta irregularidade urbanística na Rua Godofredo Pinto, Loteamento Garcia. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

117. Inquérito Civil PROEJ nº 15.15.01.0019 - 3ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada no Controle Externo da Atividade Policial, e Questões Agrárias e com Atuação no Sistema Prisional. Interessados: Marlio Damasceno Conceição e Comando da Polícia Militar do Estado de Sergipe. Assunto: Suposta precariedade nas condições de trabalho dos Policiais Militares da PM/SE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

118. Inquérito Civil PROEJ nº 34.15.01.0023 - Promotoria de Justiça de Frei Paulo. Interessados: Anônimo e Município de Pinhão. Assunto: Supostas irregularidades na convocação, lotação e desvio de função de servidores no município de Pinhão/SE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

119. Inquérito Civil PROEJ nº 44.15.01.0021 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Conselho Tutelar de Simão Dias, G.M.O.G. e F.S.S. (adolescentes). Assunto: Suposta situação de risco em que se encontrava a adolescente G.M.O.G.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

120. Inquérito Civil PROEJ nº 44.15.01.0059 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: CREAS Simão Dias, Bruna

Torres dos Santos e E.G.T.S.. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pelo infante E.G.T.S.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

121. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 44.16.01.0016 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Secretaria dos Direitos Humanos - Disque 100, Tatiane, M.L.R.S e L.M.R.S. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pelos infantes M.L.R.S e L.M.R.S.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

122. Inquérito Civil PROEJ nº 44.15.01.0080 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Edivania Menezes dos Santos Gois, José Willams Menezes dos Santos, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de Simão Dias. Assunto: Analisar a possibilidade de viabilizar medicamento para o paciente José Willams Menezes Dos Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

123. Inquérito Civil PROEJ nº 44.14.01.0032 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado de Sergipe e Município de Simão Dias. Assunto: Suposta lesão aos direitos dos profissionais do magistério no município de Simão Dias. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

124. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 65.16.01.0005 - Promotoria de Justiça de Carira. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Carira. Assunto: Suposta contratação da equipe multiprofissional do CAPS I - Centro de Atenção Psicossocial, de forma precária pelo município de Carira. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

125. Inquérito Civil PROEJ nº 07.15.01.0035 - Promotoria de Justiça de Poço Verde. Interessados: Luzia Silva Souza e Secretaria de Saúde de Poço Verde. Assunto: Suposta omissão do município de Poço Verde quanto ao translado do adolescente A.H. para tratamento fisioterápico. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

126. Inquérito Civil PROEJ nº 11.16.01.0095 - 4ª Promotoria do Cidadão especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: Nadja dos Santos e Viação Atalaia Transportes. Assunto: Suposto defeito na plataforma elevatória de determinado ônibus da Viação Atalaia que circula em Aracaju, causando transtornos a população com deficiência motora que necessita fazer uso da mesma. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

127. Inquérito Civil PROEJ nº 11.16.01.0181 - 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher de Aracaju. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Cris. Assunto: Suposta situação de risco e vulnerabilidade da idosa Ana dos Reis. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

128. Inquérito Civil PROEJ nº 26.15.01.0007 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Carmópolis. Assunto: Suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Sr. Carlos Eduardo Matos Santos na função de motorista do Município de Carmópolis e de vigia na Secretaria Estadual de Educação;. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

129. Inquérito Civil PROEJ nº 33.14.01.0086 - Promotoria de Justiça de Ribeirópolis. Interessados: Conselho Tutelar de São Miguel do Aleixo e Letícia Castro Leite. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pela adolescente L.C.L.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

130. Inquérito Civil PROEJ nº 32.14.01.0161 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Município de Campo do Brito. Assunto: Supostas pendências do Município de Campo do Brito Política no andamento da efetivação de Consórcios Públicos para a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

131. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 31.16.01.0015 - 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Centro de Referência de Assistência Social e José Souza dos Santos. Assunto: Suposta negligência do curador do incapaz Luciano Souza dos Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

132. Inquérito Civil PROEJ nº 31.15.01.0007 - 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Gílson Ramos e Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Assunto: Supostas irregularidades na comercialização de produtos na feira livre de Tobias Barreto/SE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

133. Inquérito Civil PROEJ nº 31.13.01.0108 -1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Samuel Pereira dos Santos, outros e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente. Assunto: Suposta omissão do município de Tobias Barreto em recolher animais de grande porte nas vias públicas. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

134. Inquérito Civil PROEJ nº 85.11.01.0118 (01 volume e 03 anexos) - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Conselho Municipal de Alimentação Escolar Tobias Barreto e Município de Tobias Barreto. Assunto: Supostas irregularidades no fornecimento de merenda escolar os alunos da rede municipal de ensino de Tobias Barreto. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes.

Aracaju (SE), 25 de abril de 2017.

Manoel Cabral Machado Neto

Secretário do CSMP

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Decisão de arquivamento

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 10 dias de abril de 2017, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, arquivou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.14.01.0039, tendo em vista a solução da problemática apresentada e a devida implantação e funcionamento do Serviço ATENDE.

Aracaju, 25 de abril de 2017.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Audiência Pública

O Ministério Público do Estado de Sergipe, realizará, no dia 15 de maio de 2017, às 09:30 horas, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, Audiência Pública, para discutir questão relacionada à Acessibilidade do Instituto Dom Fernando Gomes (PROEJ nº 11.15.01.0197).

Aracaju, 25 de abril de 2017.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 131/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 12 dias de abril de 2017, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.17.01.0085, tendo por objeto apurar a notícia de que há a necessidade de que seja ofertado suporte aos filhos da idosa N. S. nos cuidados a serem prestados à mesma.

Aracaju, 25 de abril de 2017.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Porto da Folha

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Procedimento nº 21.16.01.0060
PORTARIA Nº 010
De 20 de Abril de 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de seu Representante adiante firmado, no uso das atribuições inerentes à curadoria dos direitos da criança e do adolescente e, especificamente, com respaldo nos artigos 5.º, inciso XXXII; 129, inciso III e V, todos da Constituição Federal; artigo 118, inciso III, da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; e Artigo 40, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 02/1992;

Considerando que a presente Notícia de Fato foi instaurada em decorrência da notícia de suposta prática de abuso sexual cometido contra menor, além do cometimento de ato de negligência, conforme narrado na Denúncia nº 748626 do disque 100 da Presidência da República, encartado aos autos;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

Considerando que, conforme a Carta Magna, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral, a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento;

Considerando que a Promotoria de Justiça de Porto da Folha abarca as atribuições definidas no art. 201, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando que é dever do Ministério Público aplicar as medidas de proteção necessárias para resguardar os direitos e garantias assegurados pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando o que dispõe o art. 5.º da Lei n.º 8.069/90 (ECA), segundo o qual "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido da forma Lei qualquer atentado por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais";

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, determinando-se para tanto:

I - Seja autuada e registrada a presente portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Seja tomado compromisso do servidor Adriano Santos de Oliveira, que atuará como secretários neste procedimento;

III - Seja encaminhada cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 008/2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, de 28 de maio de 2015;

IV - Publique-se cópia desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE, para divulgação e conhecimento.

Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Eu, Adriano Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria, escrivão nomeado para o ato, encerro o presente termo.

Porto da Folha/SE, 24 de abril de 2017.

Ricardo Machado Oliveira

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Porto da Folha

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

Procedimento nº 21.17.01.0001
PORTARIA Nº 015
De 24 de abril de 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de seu Representante adiante firmado, no uso das atribuições inerentes à curadoria de defesa da segurança e do patrimônio público e, especificamente, com respaldo nos artigos 5.º, inciso XXXII; 129, inciso III e V, todos da Constituição Federal; artigo 118, inciso III, da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; e Artigo 40, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 02/1992;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

Considerando que a Administração Pública, por imperativo constitucional, haverá de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, publicidade, legalidade e lealdade às instituições;

Considerando que a presente notícia de fato foi instaurada com base no ofício nº 3032/2016-GPGJ, tendo como anexo Decisão do TCE 19416, referente ao Processo nº 001937/2016, encaminhada a esta Promotoria de Justiça, objetivando adoção de medidas para que a administração pública de Porto da Folha adeque o portal da Transparência às exigências da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

Resolve instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, determinando-se para tanto:

I - Seja autuada e registrada a presente portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Seja tomado compromisso do servidor Adriano Santos de Oliveira, que atuará como secretários neste procedimento;

III - Publique-se cópia desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE, para divulgação e conhecimento;

IV - Seja encaminhada cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público;

V - Considerando que o Portal da Transparência de Porto da Folha foi criado, conforme se infere do endereço: http://www.portodafolha.se.gov.br/, no entanto não se encontra atualizado, bem como a informação prestada pelo TCE/SE no que se refere a baixa pontuação do respectivo portal, designo audiência para o dia 23/05/2017, às 10h. Notifique-se a Prefeitura de Porto da Folha e a empresa contratada para alimentar o respectivo portal, devendo o município, na ocasião, indicar o nome e qualificação do servidor público municipal que ficará responsável por manter atualizado o Portal, encaminhando as informações necessárias para a correspondente empresa.

Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Eu, Adriano Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria, escrivão nomeado para o ato, encerro o presente termo.

Porto da Folha/SE, 24 de abril de 2017.

Ricardo Machado Oliveira

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Porto da Folha

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Procedimento nº 21.17.01.0023
PORTARIA Nº 019
De 20 de Abril de 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de seu Representante adiante firmado, no uso das atribuições inerentes à curadoria dos direitos a saúde, especificamente, com respaldo nos artigos 5.º, inciso XXXII; 129, inciso III e V, todos da Constituição Federal; artigo 118, inciso III, da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; e Artigo 40, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 02/1992;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

Considerando que a Administração Pública, por imperativo constitucional, haverá de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravo e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que, segundo o art. 225, da CF/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a presente notícia de fato foi instaurada por esta Promotoria de Justiça, ante a verificação de irregularidades na captação de água in natura pelos "pipeiros" que abastecem de águas de alguns Povoados e casas isoladas deste município, objetivando a adoção medidas para regularização da captação de água no Rio São Francisco para distribuição à população local carente;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, determinando-se para tanto:

I - Seja autuada e registrada a presente portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Seja tomado compromisso do servidor Adriano Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria, que atuará como secretário neste procedimento;

III - Seja encaminhada cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Saúde e Meio Ambiente, nos termos do art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 008/2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, de 28 de maio de 2015;

IV - Publique-se cópia desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE, para divulgação e conhecimento.

V - Designo audiência para o dia 04/05/2017, às 11h. Notifique-se o Exército Brasileiro, através do e-mail oppipa28bc@hotmail.com, em nome do Coronel Comandante do 28º BC, sr. Marco Aurélio Kuster de Paula, solicitando a presença ao ato, do Sgto. Koza, em razão de contato anterior mantido com este Promotor de Justiça. Notifique-se o Prefeito Municipal de Porto da Folha, encaminhando-se cópia da presente Portaria.

Eu, Adriano Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria, escrivão nomeado para o ato, encerro o presente termo.

Porto da Folha/SE, 24 de abril de 2017.

Ricardo Machado Oliveira
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Porto da Folha

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Procedimento nº 21.17.01.0021
PORTARIA Nº 018
De 20 de Abril de 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de seu Representante adiante firmado, no uso das atribuições inerentes à curadoria dos direitos da criança e do adolescente e, especificamente, com respaldo nos artigos 5.º, inciso XXXII; 129, inciso III e V, todos da Constituição Federal; artigo 118, inciso III, da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; e Artigo 40, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 02/1992;

Considerando que a presente Notícia de Fato foi instaurada em decorrência do relatório do Conselho Tutelar deste município, encaminhado através do ofício nº 22/2017 a esta Promotoria de Justiça, apontando suposta prática ilegal de entrega de filho menor a terceiro, sem observância do devido procedimento legal de adoção;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

Considerando que, conforme a Carta Magna, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do

Adolescente, as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral, a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento;
Considerando que a Promotoria de Justiça de Porto da Folha abarca as atribuições definidas no art. 201, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
Considerando que é dever do Ministério Público aplicar as medidas de proteção necessárias para resguardar os direitos e garantias assegurados pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente;
Considerando o que dispõe o art. 5.º da Lei n.º 8.069/90 (ECA), segundo o qual "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido da forma Lei qualquer atentado por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais";
RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, determinando-se para tanto:
I - Seja autuada e registrada a presente portaria e demais documentos por ordem cronológica;
II - Seja tomado compromisso do servidor Adriano Santos de Oliveira, que atuará como secretários neste procedimento;
III - Seja encaminhada cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Infância e Adolescência;
IV - Publique-se cópia desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE, para divulgação e conhecimento;
V - Diante da prova documental apresentada pelo Conselho Tutelar e da inexistência de Casa Lar no município de Porto da Folha, lavre-se a correspondente petição inicial de ação declaratória de situação de risco.
Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Eu, Adriano Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria, escrivão nomeado para o ato, encerro o presente termo.
Porto da Folha/SE, 24 de abril de 2017.
Ricardo Machado Oliveira
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Porto da Folha

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Procedimento nº 21.17.01.0007
PORTARIA Nº 017
De 20 de Abril de 2017
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de seu Representante adiante firmado, no uso das atribuições inerentes à curadoria dos direitos a saúde, especificamente, com respaldo nos artigos 5.º, inciso XXXII; 129, inciso III e V, todos da Constituição Federal; artigo 118, inciso III, da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; e Artigo 40, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 02/1992;
Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);
Considerando que a Administração Pública, por imperativo constitucional, haverá de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência;
Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravo e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;
Considerando que a presente notícia de fato foi instaurada mediante termo de declaração prestada pela sra. Maria Lucicleide Silva de Freitas, já qualificada nos autos, nesta Promotoria de Justiça, objetivando a garantia constitucional de acesso ao fornecimento de medicamentos de forma gratuita, através do sistema único de saúde, para tratamento de saúde crônica renal;
RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, determinando-se para tanto:
I - Seja autuada e registrada a presente portaria e demais documentos por ordem cronológica;
II - Seja tomado compromisso do servidor Adriano Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria, que atuará como secretário neste procedimento;
III - Seja encaminhada cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Saúde, nos termos do art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 008/2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, de 28 de maio de 2015;
IV - Publique-se cópia desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE, para divulgação e conhecimento;
Eu, Adriano Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria, escrivão nomeado para o ato, encerro o presente termo.
Porto da Folha/SE, 24 de abril de 2017.
Ricardo Machado Oliveira
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Porto da Folha

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Procedimento nº 21.17.01.0001
PORTARIA Nº 015
De 24 de abril de 2017
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de seu Representante adiante firmado, no uso das atribuições inerentes à curadoria de defesa da segurança e do patrimônio público e, especificamente, com respaldo nos artigos 5.º, inciso XXXII; 129, inciso III e V, todos da Constituição Federal; artigo 118, inciso III, da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; e Artigo 40, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 02/1992;
Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);
Considerando que a Administração Pública, por imperativo constitucional, haverá de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência;
Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, publicidade, legalidade e lealdade às instituições;
Considerando que a presente notícia de fato foi instaurada com base no ofício nº 3032/2016-GPGJ, tendo como anexo Decisão do TCE 19416, referente ao Processo nº 001937/2016, encaminhada a esta Promotoria de Justiça, objetivando adoção de medidas para que a administração pública de Porto da Folha adeque o portal da Transparência às exigências da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
Resolve instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, determinando-se para tanto:
I - Seja autuada e registrada a presente portaria e demais documentos por ordem cronológica;
II - Seja tomado compromisso do servidor Adriano Santos de Oliveira, que atuará como secretários neste procedimento;
III - Publique-se cópia desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE, para divulgação e conhecimento;
IV - Seja encaminhada cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público;
V - Considerando que o Portal da Transparência de Porto da Folha foi criado, conforme se infere do endereço: http://www.portodafolha.se.gov.br/, no entanto não se encontra atualizado, bem como a informação prestada pelo TCE/SE no que se refere a baixa pontuação do respectivo portal, designo audiência para o dia 23/05/2017, às 10h. Notifique-se a Prefeitura de Porto da Folha e a empresa contratada para alimentar o respectivo portal, devendo o município, na ocasião, indicar o nome e qualificação do servidor público municipal que ficará responsável por manter atualizado o Portal, encaminhando as informações necessárias para a correspondente empresa.
Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Eu, Adriano Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria, escrivão nomeado para o ato, encerro o presente termo.
Porto da Folha/SE, 24 de abril de 2017.
Ricardo Machado Oliveira
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Porto da Folha

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Procedimento nº 21.16.01.0076
PORTARIA Nº 014
De 24 de Abril de 2017
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de seu Representante adiante firmado, no uso das atribuições inerentes à curadoria dos direitos da criança e do adolescente e, especificamente, com respaldo nos artigos 5.º, inciso XXXII; 129, inciso III e V, todos da Constituição Federal; artigo 118, inciso III, da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; e Artigo 40, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 02/1992;
Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

Considerando que a Administração Pública, por imperativo constitucional, haverá de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência;
Considerando que, segundo o art. 225, da CF/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
Considerando que a presente notícia de fato foi instaurada por meio do ofício s/nº/2017, do sr. José Francisco de Melo, dirigido a esta Promotoria de Justiça, objetivo que sejam adotadas medidas para contenção da poluição do tanque do Povoado Lagoa Redonda, ocasionada pela lavagem de materiais e utensílios utilizados nas fabriquetas de derivados de leite por parte de seus proprietários;
Resolve instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, determinando-se para tanto:
I - Seja autuada e registrada a presente portaria e demais documentos por ordem cronológica;
II - Seja tomado compromisso do servidor Adriano Santos de Oliveira, que atuará como secretários neste procedimento;
III - Seja encaminhada cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos do Meio Ambiente, nos termos do art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 008/2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, de 28 de maio de 2015;
IV - Oficie-se a ADEMA, com a devida urgência, requisitando a realizacão de vistoria no Tanque do Povoado Lagoa Redonda, neste município, com o objetivo de confirmar o fato em apuracão, devendo identificar quais fabriquetas de queijo lançam dejetos no referido local e se elas possuem licença ambiental de instalacão e funcionamento, no prazo de 30 dias;
V - Publique-se cópia desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE, para divulgação e conhecimento.
Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Eu, Adriano Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria, escrivão nomeado para o ato, encerro o presente termo.
Porto da Folha/SE, 24 de abril de 2017.
Ricardo Machado Oliveira
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Porto da Folha

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Procedimento nº 21.16.01.0083
PORTARIA Nº 013
De 20 de abril de 2017
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de seu Representante adiante firmado, no uso das atribuições inerentes à curadoria de defesa da segurança pública e, especificamente, com respaldo nos artigos 5.º, inciso XXXII; 129, inciso III e V, todos da Constituição Federal; artigo 118, inciso III, da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; e Artigo 40, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 02/1992;
Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);
Considerando que a Administração Pública, por imperativo constitucional, haverá de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência;
Considerando que nos espaços públicos e privados onde são realizados eventos festivos devem obediência as normas de segurança e combate ao incêndio e pânico, como forma de garantir a incolumidade de tais pessoas;
Considerando que a presente notícia de fato foi instaurada com o objetivo de adotar medidas de segurança na adequação dos espaços públicos e particulares quando da realização de festas e eventos no município de Porto da Folha/SE, sem autorização do CBM/SE, conforme Portaria nº 41/2013;
Resolve instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, determinando-se para tanto:
I - Seja autuada e registrada a presente portaria e demais documentos por ordem cronológica;
II - Seja tomado compromisso do servidor Adriano Santos de Oliveira, que atuará como secretários neste procedimento;
III - Seja encaminhada cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional da Segurança Pública, nos termos do art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 008/2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, de 28 de maio de 2015;
IV - Publique-se cópia desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE, para divulgação e conhecimento;
V - Designo nova audiência para o dia 23/05/2017, às 11h. Notifique-se.
Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Eu, Adriano Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria, escrivão nomeado para o ato, encerro o presente termo.
Porto da Folha/SE, 24 de abril de 2017.

Ricardo Machado Oliveira
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Porto da Folha

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Procedimento nº 21.16.01.0069
PORTARIA Nº 012
De 20 de abril de 2017
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de seu Representante adiante firmado, no uso das atribuições inerentes à curadoria de defesa da segurança e do patrimônio público e, especificamente, com respaldo nos artigos 5.º, inciso XXXII; 129, inciso III e V, todos da Constituição Federal; artigo 118, inciso III, da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; e Artigo 40, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 02/1992;
Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);
Considerando que a Administração Pública, por imperativo constitucional, haverá de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência;
Considerando que segundo o art. 23, da Constituição Federal de 1988 é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
Considerando que a presente notícia de fato foi devidamente instaurada por meio de termo de declarações prestado por Cleomarcos da Silva Santos, devidamente qualificado, nesta Promotoria de Justiça, com o objetivo de assegurar à pessoa com deficiência o acesso aos meios de transporte coletivo na cidade de Aracaju, junto à SMTT, por meio da obtenção da correspondente carteira de passe livre;
Resolve instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, determinando-se para tanto:
I - Seja autuada e registrada a presente portaria e demais documentos por ordem cronológica;
II - Seja tomado compromisso do servidor Adriano Santos de Oliveira, que atuará como secretários neste procedimento;
III - Seja encaminhada cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, nos termos do art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 008/2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, de 28 de maio de 2015;
IV - Publique-se cópia desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE, para divulgação e conhecimento;
V - Lance-se decisão de arquivamento com remessa para a 4ª Promotoria de Justiça de Aracaju.
VI - Após o cumprimento das providências supra, encaminhe-se o feito para a 4ª Promotoria de Justiça de Aracaju.
Eu, Adriano Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria, escrivão nomeado para o ato, encerro o presente termo.
Porto da Folha/SE, 24 de abril de 2017.
Ricardo Machado Oliveira
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Porto da Folha

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Procedimento nº 21.16.01.0065
PORTARIA Nº 011
De 20 de Abril de 2017
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de seu Representante adiante firmado, no uso das atribuições inerentes à curadoria dos direitos a saúde, especificamente, com respaldo nos artigos 5.º, inciso XXXII; 129, inciso III e V, todos da Constituição Federal; artigo 118, inciso III, da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; e Artigo 40, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 02/1992;
Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);
Considerando que a Administração Pública, por imperativo constitucional, haverá de obedecer aos princípios da legalidade,

impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência;
Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravo e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;
Considerando que a presente notícia de fato foi instaurada mediante termo de declaração prestada pelo sr. João Batista de Souza, nesta Promotoria de Justiça, objetivando a garantia constitucional de acesso ao fornecimento de medicamentos, de forma gratuita, através do sistema único de saúde, para tratamento de saúde;
RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, determinando-se para tanto:
I - Seja autuada e registrada a presente portaria e demais documentos por ordem cronológica;
II - Seja tomado compromisso do servidor Adriano Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria, que atuará como secretário neste procedimento;
III - Seja encaminhada cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Saúde, nos termos do art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 008/2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, de 28 de maio de 2015;
IV - Publique-se cópia desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE, para divulgação e conhecimento;
Eu, Adriano Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria, escrivão nomeado para o ato, encerro o presente termo.
Porto da Folha/SE, 24 de abril de 2017.
Ricardo Machado Oliveira
Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Decisão de arquivamento

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil- PROEJ - Nº 40.16.01.0021

Reclamante: ADEMA

Reclamado: SEINFRA

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotoria de Justiça da Curadoria de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo e do Patrimônio Público, Social e Cultural da Comarca de Lagarto/SE, através de seu Representante signatário, resolve arquivar as peças de informação do presente procedimento administrativo, pelos fundamentos exteriorizados a seguir:

Trata-se de peças de informação encaminhadas pela Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, dando conta de instauração de Processo Administrativo para apuração de Infração Ambiental contra a Secretaria de Estado de Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano - SEINFRA, haja vista a constatação de irregularidades no Conjunto Residencial Maria Petu, Bairro São José, na cidade de Lagarto.

A referida representação foi incluída no sistema PROEJ, tombada sob o nº 40.16.01.0021, constando ali todos os atos praticados, desde a sua inclusão no referido sistema até a presente promoção de arquivamento.

Durante o curso das investigações, enviamos Ofício para a Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do município de Lagarto, bem como para Secretaria Estadual de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (SEINFRA), haja vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre os fatos.

Analisando as documentações enviadas, observamos que as pendências indicadas pela ADEMA estão sendo sanadas, por força das ações tombadas sob o n° 201254100621 e 20125401125, ambas ajuizadas pelo Ministério Público, especialmente no que se refere aos serviços de esgotamento sanitário e de pavimentação granítica.

Ademais, verificamos ainda que o projeto de esgotamento sanitário está sendo realizado de acordo com os cronogramas de serviços e mapas de execução, salientando, inclusive, que em 22 de fevereiro do corrente ano firmou-se Termo de Ajustamento de Conduta, fixando prazo para conclusão de cada rua, sob pena de multa para empresa responsável pela obra.

Assim sendo, por todas as razões expostas, entendemos inexistirem elementos suficientes capazes de autorizarem a

propositura de Ação, razão porque decidimos pelo presente arquivamento, nos termos do art. 39 da Resolução Nº 002/2008 - CPJ, ressalvando a possibilidade de reabertura caso haja prova nova.

Cientifiquem-se os interessados.

Remetam-se os autos do presente procedimento, juntamente com a promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do parágrafo 1º do art. 39 da Resolução Nº 002/2008 - CPJ.

Lagarto, 09 de março de 2017.

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Audiência Pública

TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

No dia 05 do mês de abril de 2017, às 09:30 horas, na 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Lagarto - Curadoria do Meio Ambiente e Urbanismo, no Fórum Epaminondas Silva de Andrade Lima, presente o Promotor de Justiça Dr. Antônio Cesar Leite de Carvalho, compareceram as seguintes pessoas: Noel Alves de Sousa, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas; Gleidson Oliveira, representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas; Dr. Bruno Rocha Lima, Procurador-Geral do Município; Carlos Ângelo da Silva, Secretário Municipal do Planejamento; Railson de Jesus Souza, Diretor do Departamento de Administração Tributária; Fábio Henrique dos Santos, Diretor Presidente da Agrespul, Rosevaldo Nascimento Santos, Procurador do Município; Gustavo Herrera Salgueiro, Oficial de Cartório e Gabriel Loiola da Silva.

Aberta a audiência, usaram da palavra o Dr. Antônio Cesar Leite de Carvalho e todos os presentes.

A reunião teve por escopo discutir a questão da regularização fundiária.

Ficou acordado, perante o Ministério Público, que a Prefeitura Municipal, irá providenciar as seguintes medidas, nos prazos identificados:

1) A prefeitura providenciará e concluirá o cercamento da área do conjunto Albano Franco, localizado no bairro São José, da área que não se encontra invadida, para evitar novas invasões e excessos no momento da identificação das áreas invadidas, e, também, colocará placas identificando a área cercada como sendo pertencente ao Poder Público. Além disso, paralelamente, a Prefeitura elaborará planta baixa da área a ser objeto da desafetação, incluindo a área em que encontra-se invadida (Prazo de 30 dias);

2) A Prefeitura apresentará, na Câmara Municipal, projeto de lei para a Desafetação da área invadida e da área cercada (Prazo de 10 dias após a conclusão do item 1);

3) Após a transformação do projeto de lei de desafetação, pela Câmara Municipal, através de Lei, a Prefeitura protocolará no Cartório de Registro de Imoveis da Cidade o pedido de desmembramento e abertura de matrícula da área desafetada que encontra-se invadida, observando-se o artigo 176 da Lei 6015/73.

4) Com base na planta baixa da área invadida, após a conclusão do item 1, a Prefeitura iniciará o processo de identificação dos ocupantes, em relação a suas respectivas áreas invadidas, e procederá a análise dos pré-requisitos, previstos em lei, para a concessão do título de posse respectivo que será emitido, após tramitação administrativa na Prefeitura.(Prazo de início: 10 dias a partir conclusão do item 1)

5) A Prefeitura concluirá o processo de identificação dos ocupantes para a emissão do título de legitimação. (Prazo de 30 dias após a conclusão do item 4)

6) Havendo fortuito externo que impeça a Prefeitura de concluir o processo de identificação de todos os ocupantes da área invadida, será impetrado, através da Procuradoria do Município, processo judicial pertinente, com a intervenção do Parquet, objetivando a conclusão do processo de identificação dos ocupantes da área invadida. (Prazo de 10 dias, após a conclusão do prazo do item 5)

7) A Prefeitura protocolará no Cartório de Registro de Imóveis da Cidade a documentação necessária e o título de legitimação de posse, eventualmente emitidos na forma do item 4, para as providências cabíveis, em relação ao registro do referido título, observando-se os artigos 176 e 227 da Lei 6015/73. (Prazo de 10 dias após a emissão do título)

Nada mais havendo, segue o Termo assinado por todos os presentes, declarando-se encerrada a audiência.

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

NOEL ALVES DE SOUSA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Pública

GLEIDSON OLIVEIRA DE SOUZA

Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Pública

BRUNO ROCHA LIMA

Procurador-Geral do Município

CARLOS ÂNGELO DA SILVA

Secretário Municipal do Planejamento

RAILSON DE JESUS SOUZA

Diretor do Departamento de Administração Tributária

FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS

Diretor Presidente da Agrespul

GABRIEL LOIOLA DA SILVA

ROSEVALDO NASCIMENTO SANTOS

Procurador do Município

GUSTAVO HERRERA SALGUEIRO

Oficial de Cartório

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Audiência Pública

TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

No dia 29 de março de 2017, às 12 horas, na 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Lagarto - Curadoria do Urbanismo, no Fórum Epaminondas Silva de Andrade Lima, presente o Promotor de Justiça Dr. Antônio Cesar Leite de Carvalho,

compareceram as seguintes pessoas: o Procurador-Geral do Município, Dr. Bruno Rocha Lima; João Dantas, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa; Valdomiro Batista de Jesus, Presidente do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência; José Paulo dos Anjos Santos, representante da APDEL; Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, Noel Alves De Sousa; o Diretor-Presidente da Agrespul, Fabio Henrique Santos; a Secretária de Ação Social, Sra. Andresa Santos Nascimento e o representante da CDL, Raimundo José da Fonseca.

A reunião teve por escopo discutir questões atinentes à acessibilidade neste Município, cuja a matéria foi objeto de Ação Civil Pública proposta pela Curadoria dos Direitos do Cidadão e Relevância Pública, inclusive já com trânsito em julgado (processo n° 201454001430).

Aberta a audiência, usaram a palavra o Procurador-Geral do Município, Bruno Rocha Lima, o Diretor-Presidente da Agrespul, Fábio Henrique Santos, bem como o sr. José Paulo dos Anjos Santos, representante da APDEL.

Dessa forma, restou ajustado o seguinte:

Quanto à Travessa do Hotel Palace (ao lado da Agência do Banco do Brasil), tendo em vista que já foi feita a rampa de acessibilidade, faltando aplicação do piso tátil, restou definido que será apresentado pela PML até o dia 05/04/2017, o valor atualizado da execução de tal obra com seu respectivo cronograma de execução.

Quanto à Travessa Santa Luzia, cujas obras determinadas na sentença ainda não foram realizadas, será apresentado pela PML até o dia 05/04/2017, o valor atualizado da execução de tal obra com seu respectivo cronograma de execução.

Quanto à Praça da Caixa d'Água e a Praça Sílvio Romero, as quais já possuem rampas de acessibilidade, restando a implantação do piso tátil e a sinalização horizontal, fica da mesma forma ajustado que deverá a Prefeitura informar até do dia 05/04/2017 se irá ser realizada a reforma de ambas ou em não sendo essa a disposição do Poder público deverá informar o valor atualizado da execução de tais obras com seu respectivo cronograma de execução.

Nada mais havendo, segue o Termo assinado por todos os presentes, declarando-se encerrada a audiência.

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

BRUNO ROCHA LIMA

Procurador-Geral do Município de Lagarto

JOÃO DANTAS

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JOSÉ PAULO DOS ANJOS SANTOS

Presidente da APDEL

RAIMUNDO JOSÉ DA FONSECA

Representante da CDL

NOEL ALVES DE SOUSA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas

FABIO HENRIQUE SANTOS

Diretor Presidente da Agrespul

ANDRESA SANTOS NASCIMENTO

Secretária Municipal de Ação Social

VALDOMIRO BATISTA DE JESUS

Presidente do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 02/2017
O PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CURADORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO, DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, SOCIAL E CULTURAL DA COMARCA DE LAGARTO/SE, DR. ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo nos artigos 5º, XXXII, 129, inciso III, todos da Constituição Federal; artigo 118, III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e Artigo 40, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 02/90 e;
CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";
CONSIDERANDO as informações e documentos encaminhados pela Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, dando conta de supostas transgressões ambientais cometidas pela Associação Hospitalar de Sergipe, mantenedora do Hospital Nossa Senhora da Conceição;
CONSIDERANDO que é dever do Órgão Ministerial zelar pelo meio ambiente, bem público de valor inestimável, como também desenvolver todos os esforços objetivando a reparação do dano ao mesmo e a apuração de responsabilidade do sujeito ativo das práticas lesivas e condenáveis;
RESOLVE, instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, promovendo diligências para posterior instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando para tanto que:
I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;
II - Nomear os servidores do quadro permanente de pessoal do Ministério Público de Sergipe, lotados nesta Promotoria de Justiça, para atuar como secretários neste procedimento;
III - Após as providências acima, tornem para ulteriores deliberações.
CUMPRA-SE.
Lagarto/SE, 04 de abril de 2017.
ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO
Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

Pelo presente instrumento particular, o Ministério Público do Estado de Sergipe, através do seu representante que esta subscreve, o Município de Lagarto, devidamente representado pelo Procurador Geral do Município, Dr. Bruno Rocha Lima, bem como a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, representada pelo Secretário Noel Alves de Sousa, doravante denominados COMPROMITENTES, e HORUS INCORPORAÇÕES LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.561.628/0001-91, representada por seu sócio-administrador, Sr. Alisson Silva Santos, brasileiro, solteiro, administrador, RG nº 1536289 SSP/SE, e do CPF nº 793.329.005-15, com sede na cidade na Travessa Santa Luzia n° 31, Centro, CEP 49.400-000, doravante denominado COMPROMISSÁRIA, celebram o presente Termo de Ajustamento de Conduta, sob as seguintes condições:

CONSIDERANDO a necessidade de regularização da documentação relativa a implantação e regularização do LOTEAMENTO GOOD LIFE, bem assim da sua adequação à Lei Federal nº 6.766/79 e Lei Municipal nº 201/06;

CONSIDERANDO que o artigo 21, inciso II, alínea "l", da Lei Municipal 201/2006, - em perfeita consonância com a redação da Lei Federal 6.766/79 -, impõe ao Loteador a obrigação de apresentar Projeto de Arborização das vias e das áreas verdes para

fins de aprovação de seu empreendimento;

CONSIDERANDO que o art. 130 da Lei Municipal 570/2013 - Código Ambiental Municipal - reafirma a obrigatoriedade do loteador apresentar projeto de arborização urbana e tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer a ser avaliado e aprovado pela SEMDURB;

CONSIDERANDO compete ao SEMADER - Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural - definir o sistema de Áreas Verdes e de Áreas Permeáveis Públicas de cada empreendimento, consoante caput do art. 132 do Código Ambiental Municipal;

CONSIDERANDO que o Projeto de Arborização deve se amoldar ao meio urbano municipal, visando à melhoria de qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e atenuar os impactos decorrentes da urbanização;

CONSIDERANDO que o empreendimento em questão nada mais é que um loteamento comum, o qual deve se submeter as disposições da Lei Federal nº 6.766 e a Lei Municipal nº 201/206;

CONSIDERANDO que o empreendimento denominado LOTEAMENTO GOOD LIFE, enquanto ainda "projeto", mesmo não tendo observado rigorosamente as disposições do aludido dispositivo legal e outros que emolduram as legislações retro citadas, fora, ao tempo de sua tramitação administrativa, APROVADO pelo MUNICÍPIO DE LAGARTO/SE;

CONSIDERANDO que promover o bem de todos os munícipes indistintamente, é dever primordial da Administração Pública, a qual, dentre outros, tem o dever de possibilitar/fomentar ações da iniciativa privada que potencialmente venham a resultar na geração de emprego e renda para a população, incremento da economia local, tornando-se fonte de progresso e prosperidade para o povo;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público a fiscalização do parcelamento do solo urbano (loteamento), com o objetivo de assegurar a ordem pública, o interesse social, o bem coletivo, o equilíbrio ambiental, e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO que antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Administração Pública Municipal que defina as diretrizes de uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres, e das áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários (art. 6º da Lei nº 6.766/79 - Parcelamento do Solo Urbano);

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá promover a notificação do loteador quando constatado que o loteamento ou desmembramento não se acha registrado ou regularmente executado (art. 38, §2º, da Lei nº 6.766/79 - Parcelamento do Solo Urbano);

CONSIDERANDO que é dever do Órgão Ministerial a defesa dos interesses difusos, entre os quais avultam os relativos ao Patrimônio Público e Social e ao Meio Ambiente e Urbanismo, bem como desenvolver todos os esforços objetivando prevenir e/ou buscar reparação do dano ao mesmo, bem como apuração de responsabilidade do sujeito ativo das práticas lesivas;

RESOLVEM firmar o presente acordo, fortes no que adiante se aduz:

CLÁUSULA PRIMEIRA - a Loteadora CONSTRUTORA HORUS INCORPORAÇÕES LTDA-ME, compromete-se a resguardar os 9.627,42 m² de área verde, que equivale a 5,22% do tamanho da propriedade, bem como realizar o plantio de árvores, na proporção de uma por lote, preferencialmente nativas da região, a exemplo das espécies do gênero Caesalpinia e Tabebuia descritas no quadro abaixo:

Caesalpinia	Tabebuia
Pau-brasil	Ipê roxo
Pau-ferro	Ipê cerrado
Sibipiruna	Ipê amarelo

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos passeios públicos, as árvores deverão ser plantadas com observância de alinhamento, reservando-se uma área livre de no mínimo 1,0 m (um metro) entre o local do plantio e o início do lote - espaço privado -, a fim

de facilitar a mobilidade urbana de pessoas portadoras de necessidades especiais.

CLÁUSULA SEGUNDA - O plantio de árvores deverá atender às seguintes orientações:

I - as mudas de árvores deverão ter no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura e 5 cm (cinco centímetros) de diâmetro na base;

II - somente as mudas de árvores plantadas na vias/passeios públicos deverão possuir proteção, a sua volta, com uma altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

III - todas a mudas de árvores deverão ser amparadas por tutor de madeira fixado por duas amarras de sisal, corda ou borracha.

CLÁUSULA TERCEIRA - A Loteadora assumirá a responsabilidade pelo replantio e manutenção das mudas de árvores por período predeterminado de 1 (um) ano, a contar da comunicação do término do plantio a ser encaminhada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEMDURB -, substituindo as que eventualmente morrerem, tudo acompanhado de periódica fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ajusta-se como marco para conclusão dos serviços de arborização pactuados neste TAC a data de 31/12/2018.

CLÁUSULA QUARTA - Após a execução da arborização espontaneamente assumida neste TAC, no prazo mencionado anteriormente, a Loteadora comunicará o término do plantio, anexando comprovante de sua implementação, à SEMDURB que, feita a devida fiscalização, enviará comunicação à Promotoria de Justiça no prazo de 10 dias.

CLÁUSULA QUINTA - Nas Áreas Verdes já definidas no Projeto de Loteamento, a Loteadora deverá efetuar o plantio diversificado das espécies nativas - Caesalpinia e Tabebuia -, a fim de manter a biodiversidade da região e a adequada infiltração da água no solo.

CLÁUSULA SEXTA - A Loteadora CONSTRUTORA HORUS INCORPORAÇÕES LTDA-ME, responsável pelo LOTEAMENTO GOOD LIFE, em atendimento ao estabelecido no art. 49, caput, da Lei Municipal n. 201/2006, que impõe a constituição de garantia para implementação da infraestrutura do empreendimento, DARÁ EM HIPOTECA DE 1º GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS A SER DEVIDAMENTE REGISTRADA EM CARTÓRIO, OS LOTES 1 E 2, da Quadra "B", consoante Partido Urbanístico, conforme do procedimento administrativo de Loteamento do referido empreendimento. Ademais, ressalte-se que os mencionados lotes versam sobre garantia complementar para o cumprimento dos termos deste TAC, sendo cada um estimativamente avaliado em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), totalizando o montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da garantia já prestada no procedimento aludido.

CLÁUSULA SÉTIMA - O inadimplemento parcial ou total do presente TAC pelo empreendedor, no prazo fixado, implica a incorporação imediata dos lotes acima especificados ao patrimônio do Município, sem a necessidade de ajuizamento de ação neste sentido.

CLÁUSULA OITAVA - fica estipulada a multa da ordem de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas acima descritas.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas acima descritas, obrigar-se-á de forma solidária o compromissário com eventuais sócios e administradores ao pagamento da multa estipulada, cujo valor poderá ser imediatamente executado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO fiscalizará a observância do presente acordo face a disposição do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, c/c o art. 585, VII, do Código de Processo Civil pátrio, o qual tem eficácia de título executivo extrajudicial, ser imediatamente executado pelo Município de Lagarto.

Lagarto/SE, 15 de março de 2017.

ANTONIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

CONSTRUTORA HORUS INCORPORAÇÕES

CNPJ nº 02.561.628/0001-91

ALISSON SILVA SANTOS

SÓCIO ADMINISTRADOR

BRUNO ROCHA LIMA

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

NOEL ALVES DE SOUSA

SEMDURB

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Recomendações

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MP/SE Nº 07/2017

Lagarto/SE, 04 de abril de 2017.

IILUSTRÍSSIMOS SENHORES:

JOSÉ VALMIR MONTEIRO

Prefeito Municipal do Município de Lagarto/SE

DR. BRUNO ROCHA LIMA

Procurador-Geral do Município de Lagarto/SE

JOSÉ ALBERTO RODRIGUES CAVALCANTE

Secretário da Saúde do Município de Lagarto/SE

ANTÔNIO JOSÉ FLAMARION DE CARVALHO DÉDA

Secretário do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural de Lagarto/SE

ELIANA MONTEIRO LIMA

Diretora do Núcleo de Vigilância Sanitário de Lagarto/SE

PREZADO(S) SENHOR(ES),

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto do Representante in fine firmado, legitimado pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, c/c art. 118, incisos II, III e § 1º alínea "c", da Constituição Estadual, c/c art. 4º incisos II e III da Lei Estadual nº 02/90 e suas alterações posteriores, e ainda:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e

essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO o disposto no artigo 170, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil que discorre sobre a defesa do meio ambiente inclusive mediante tratamento diferenciado conforme impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 358/2005 define regras básicas a serem seguidas no que concerne ao tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 1º da mencionada Resolução nº 358/2005, suas regras estendem-se a todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, entre outros similares;

CONSIDERANDO o conteúdo do art. 6º, §1º, da Lei Federal 6.938 de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o qual aborda acerca da elaboração pelos Estados de normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental estão sujeitos ao licenciamento pela Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, conforme disposição da Lei Estadual nº 2.181, de 12 de outubro de 1978 e suas modificações posteriores;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA n° 06/2008 dispõe sobre procedimentos administrativos do licenciamento ambiental, critérios de enquadramento e tipificação de atividades e empreendimentos potencialmente causadores da degradação ambiental e fixação de custos operacionais e de análise das licenças ambientais e autorizações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CEMA nº 06/2008, estão sujeitos ao licenciamento ambiental a construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Resolução - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado de Sergipe, com classificação pelo Potencial Poluidor Degradador - PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.

CONSIDERANDO que o ANEXO I da Resolução CEMA nº 06/2008, o qual enumera as atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado de Sergipe, bem como apresenta a classificação da atividade mencionada considerado o seu potencial poluidor/degradador, define, no item 10.10, como potencialmente poluidora de médio potencial degradador as atividades de hospitais, clínicas e congêneres;

CONSIDERANDO que a Associação Hospitalar de Sergipe - Hospital Nossa Senhora da Conceição, de acordo com o que consta do seu Estatuto (art. 3º), tem entre suas finalidades o atendimento médico-hospitalar, com internação, consultas, tratamento, atendimento pré-natal, tratamento parto e pós-parto, serviços auxiliares de diagnósticos, exames laboratoriais, radiodiagnóstico, clínico e afins, instalação e manutenção de banco de sangue;

CONSIDERANDO que chegou à 1ª Promotoria de Justiça Cível - Curadoria do Meio Ambiente o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - RFA - 13114/2016-4040 produzido pela Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, segundo o qual o Hospital Nossa Senhora da Conceição só obteve Licença de Operação em 09 de junho de 2016 (mediante algumas condicionantes), a partir de Processo ADEMA nº 2014-000152/TEC/LO-0026, que teve por finalidade "a regularização do Hospital Nossa Senhora da Conceição". Isto é o que consta do Item 3 - ANÁLISE, do Relatório de Fiscalização referido;

CONSIDERANDO que, a despeito do pleito de regularização, a Associação Hospitalar furtou-se ao cumprimento das condicionantes impostas por esse Órgão de Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, comportamento que culminou na lavratura do Auto de infração/Autuação nº 0247/2016, datado de 20 de julho de 2016, com aplicação de multa à entidade de

saúde na ordem de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

CONSIDERANDO que, em depoimento prestado a esta Curadoria do Meio Ambiente, a Srª ISABELLA GUIMARÃES FERRAZ FERREIRA, Técnica da ADEMA responsável pelo Relatório de Fiscalização Ambiental RFA - 13114/2016-4040, bem como pelo Auto de Infração acima mencionado, informou não ter sido localizado nenhum Sistema de Tratamento de Efluentes Domésticos, mais que isso, sequer souberam os funcionários da unidade hospitalar indicar a existência ou localização de qualquer fossa ou terminal de recepção e processamento dos efluentes;

CONSIDERANDO que, ainda conforme informou a técnica acima nominada ao Parquet, a unidade nosocomial Hospital Nossa Senhora da Conceição não possui grupo de geradores elétricos (GG), exigência que lhe impõe o regramento específico, atualmente instrumentalizado pela Resolução - RDC nº 50, da lavra da ANVISA, de 21 de fevereiro de 2002;

CONSIDERANDO que já havia sido consignado pela própria ADEMA, por meio do Parecer Técnico - PT - 11661/2014-1612, aos 06/05/2014, o fato de que o Hospital Nossa Senhora da Conceição não estar autorizado a operar Grupo de Geradores (GG), haja vista que estes para serem instalados no empreendimento dever-se-ia providenciar Licenciamento Ambiental específico, o que não ocorreu;

CONSIDERANDO que, conforme se extrai do depoimento prestado à Curadoria do Meio Ambiente pelo também Técnico/Fiscal da ADEMA, UBIRAJARA RODRIGUES XAVIER, os tipos de resíduos gerados por um hospital estão classificados pela Res. CONAMA nº 358/2005 como "A", "B", "C", "D" e "E", sendo que os resíduos impregnados com material patológico (sangue, pus e etc) são classificados como do grupo "A" e devem, por isso mesmo, passar, necessariamente, por tratamento térmico, mediante sistema de autoclave ou incineração;

CONSIDERANDO que a conduta desidiosa da Associação Hospitalar de Sergipe implica a perpetuação de quadro extremamente nocivo ao equilíbrio ambiental nas imediações da unidade hospitalar ou mesmo no que se refere à adequada prestação de serviços de saúde, sem falar nos riscos de danos à população do Município de Lagarto, ainda não avaliados, em decorrência do acondicionamento e descarte sem qualquer controle de resíduos impregnados de materiais patogênicos (sangue, pus, etc), com alto potencial de contaminação e extremamente nocivos à saúde pública;

CONSIDERANDO as prerrogativas conferidas à Administração Pública a fim de garantir o bem-estar da comunidade, ainda que resultem em limitação ao exercício de direito pelo particular;

CONSIDERANDO a necessidade de convivência harmônica dos direitos individuais, bem como da supremacia do interesse público, por força do qual a Administração Pública é dotada de prerrogativas de intromissão na esfera dos interesses particulares, de maneira peculiar;

CONSIDERANDO que os direitos individuais são relativos e que os interesses da coletividade têm supremacia sobre os direitos individuais;

CONSIDERANDO que a fiscalização das atividades particulares objetivando que as mesmas não venham a lesar o interesse público, nem ferir o interesse de terceiro, é uma das vertentes do Poder de Polícia, visto que a ordem e a segurança são imprescindíveis para o desenvolvimento equilibrado da sociedade;

CONSIDERANDO que o exercício do Poder de Fiscalizar pode ser efetivado sem necessidade de autorização judicial, inclusive com o auxílio da força policial, existindo, pois, executoriedade para as decisões de fiscalizar;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 140/2011 fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, definindo um âmbito preciso de atuação da Administração Municipal;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011, são ações administrativas do Município: I - executar e fazer cumprir no âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente; (...) XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei; XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja a atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município; XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento das atividades ou empreendimentos: a) que causem ou possam causar impacto ambiental no âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte,

potencial poluidor e natureza da atividade;

CONSIDERANDO, de outra banda, que a fiscalização sanitária é competência comum da União, Estados e Municípios no âmbito do Sistema Único de Saúde, conforme preceitua o inciso II do art. 200 da Carta Magna, cabendo, preponderantemente, aos Municípios, na direção local do SUS, a execução de ações da vigilância sanitária, bem como colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar para controlá-las, além de controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde, na forma do art. 18, incisos IV, VI e XI, da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal, ao furtar-se de atuar diligentemente para coibir conduta danosa que tenha constatado, incorre inevitavelmente em culpa in vigilando, sendo considerada solidariamente responsável por quaisquer danos causados às pessoas em virtude da situação denunciada, e bem assim, pelos danos ambientais que estão sendo causados na área;

CONSIDERANDO que ao atuar desprovida de Licenciamento Ambiental a Associação Hospitalar de Sergipe / Hospital Nossa Senhora da Conceição, incorreu na figura delitiva do art. 60 da Lei nº 9.605/98, dispositivo segundo o qual estabelece que se pune com detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, aquele que "construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes".

CONSIDERANDO que eventual desídia dos agentes públicos responsáveis pela fiscalização poderá ensejar, nos termos do que estabelecem os arts. 2º e 3º da Lei 9.605/1998, a responsabilização criminal, como coautores, pelo tipo do art. 60 do mesmo diploma, acima transcrito;

CONSIDERANDO ainda que, nos termos do art. 68 da Lei de Crimes Ambientais, sujeita-se a detenção, de um a três anos, e multa, aquele que "deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental".

CONSIDERANDO que a inação da Administração Municipal, no presente caso, poderá concomitantemente configurar ato de improbidade administrativa na medida em que atenta contra os princípios da Administração Pública, notadamente os deveres de legalidade e lealdade às instituições, na forma do caput do art. 11 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, o Técnico da ADEMA UBIRAJARA RODRIGUES XAVIER não titubeia ao asseverar em seu depoimento ao Parquet que, conforme a Legislação, caso um empreendimento seja gerador de efluentes líquidos sem o devido tratamento, as atividades geradoras dos mesmos deveriam ser paralisadas até a sua regularização;

CONSIDERANDO que da análise realizada há cinco anos pelo então Promotor de Justiça da Curadoria da Saúde, Dr. Carlos Henrique Siqueira Ribeiro, tendo em conta a estrutura para prestação serviços de saúde existente no Município, já apontava para a irrelevância do funcionamento do Hospital Nossa Senhora da Conceição, para garantia do atendimento de saúde dos cidadãos lagartenses e da Microrregião;

CONSIDERANDO que se encontra atualmente em funcionamento no Município o Hospital Regional João Batista de Carvalho Daltro (Hospital Regional de Lagarto);

CONSIDERANDO que atualmente, o Hospital de Lagarto garante cobertura assistencial a uma população de aproximadamente 250 mil habitantes, principalmente dos municípios de Lagarto, Salgado, Simão Dias, Poço Verde, Riachão do Dantas e Tobias Barreto, atendendo ainda a pacientes de Estância, Boquim, São Domingos, Campo do Brito, Itabaiana e cidades da Bahia que fazem divisa com Sergipe, a exemplo de Paripiranga, Adustina, Fátima, Nova Soure e Itapicuru1;

CONSIDERANDO que a estrutura do Hospital Regional de João Batista de Carvalho Daltro foi cedida a Universidade Federal de Sergipe, que passou a hospital universitário "HOSPITAL REGIONAL DE LAGARTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - HRL - UFS, com administração que passa a ser exercida pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH em parceria com a própria Universidade Federal de Sergipe;

CONSIDERANDO que, inclusive, foi realizado concurso público visando ao preenchimento de 597 vagas do quadro de pessoal da unidade de saúde, distribuídas nos seguintes Editais: Edital nº 02/2016 para preenchimento de 137 vagas na Área Médica, Edital nº 03/2016 para preenchimento de 397 vagas na Área Assistencial e Edital nº 04/2016 para preenchimento de 63 vagas na Área Administrativa, conforme autorização da Portaria nº 28 do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União em 21 de junho de 20162;

CONSIDERANDO que foi encaminhado a esta Curadoria, o Plano Diretor Estratégico do Hospital Universitário Monsenhor João Batista de Carvalho Daltro - HUL, o qual fora, inclusive, submetido ao Instituto Sírio-Libanês de Ensino e Pesquisa, para certificação em sede de curso de especialização em Gestão de Hospitais Universitários no SUS, instrumento que denota a plena capacidade da Unidade Regional para garantir o atendimento de saúde a toda a população de Lagarto e dos municípios da Microrregião;

CONSIDERANDO, afinal, ser atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, entre os quais o Meio Ambiente devidamente equilibrado (art. 129, III, da Constituição da República).

RECOMENDA aos Srs. JOSÉ VALMIR MONTEIRO, Prefeito Municipal do Município de Lagarto/SE, DR. BRUNO ROCHA LIMA, Procurador-Geral do Município de Lagarto/SE, JOSÉ ALBERTO RODRIGUES CAVALCANTE, Secretário da Saúde do Município de Lagarto/SE, ANTÔNIO JOSÉ FLAMARION DE CARVALHO DÉDA, Secretário do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural de Lagarto/SE, ELIANA MONTEIRO LIMA, Diretora do Núcleo de Vigilância Sanitário de Lagarto/SE, que observe rígida e radicalmente ao seguinte:

a) PROMOVER A IMEDIATA SUSPENSÃO TOTAL DAS ATIVIDADES DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, gerido pela Associação Hospitalar de Sergipe, na forma do art. 3º, inc. IX, e art. 15, ambos da Lei nº 9.514/2008, c/c art. 9º da LC nº 140/2011, até a devida regularização do empreendimento, nos moldes das considerações supra, sob pena de caracterizar-se a desídia da entidade fiscalizadora ensejando sua responsabilização, e de seus dirigentes, criminal, cível e administrativa, em razão dos danos ambientais causados em virtude da situação denunciada;

b) ENCAMINHAR a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, informações e documentos acerca das providências que foram e adotadas pelo Órgão Ambiental, objetivando solver a questão.

Sendo no momento o que se nos apresenta, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS

PROMOTOR DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Recomendações

RECOMENDAÇÃO MP/SE Nº 06/2017

Lagarto/SE, 04 de abril de 2017.

Ilmo. Sr.

FRANCISCO DE ASSIS DANTAS

Presidente da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA

Nesta

SENHOR PRESIDENTE,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto do Representante in fine firmado, legitimado pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, c/c art. 118, incisos II, III e § 1º alínea "c", da Constituição Estadual, c/c art. 4º incisos II e III da Lei Estadual nº 02/90 e suas alterações posteriores, e ainda:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO o disposto no artigo 170, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil que discorre sobre a defesa do meio ambiente inclusive mediante tratamento diferenciado conforme impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 358/2005 define regras básicas a serem seguidas no que concerne ao tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 1º da mencionada Resolução nº 358/2005, suas regras estendem-se a todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, entre outros similares;

CONSIDERANDO o conteúdo do art. 6º, §1º, da Lei Federal 6.938 de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o qual aborda acerca da elaboração pelos Estados de normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental estão sujeitos ao licenciamento pela Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, conforme disposição da Lei Estadual nº 2.181, de 12 de outubro de 1978 e suas modificações posteriores;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA n° 06/2008 dispõe sobre procedimentos administrativos do licenciamento ambiental, critérios de enquadramento e tipificação de atividades e empreendimentos potencialmente causadores da degradação ambiental e fixação de custos operacionais e de análise das licenças ambientais e autorizações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CEMA nº 06/2008, estão sujeitos ao licenciamento ambiental a construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Resolução - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado de Sergipe, com classificação pelo Potencial Poluidor Degradador - PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.

CONSIDERANDO que o ANEXO I da Resolução CEMA nº 06/2008, o qual enumera as atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado de Sergipe, bem como apresenta a classificação da atividade mencionada considerado o seu potencial poluidor/degradador, define, no item 10.10, como potencialmente poluidora de médio potencial degradador as atividades de hospitais, clínicas e congêneres;

CONSIDERANDO que a Associação Hospitalar de Sergipe - Hospital Nossa Senhora da Conceição, de acordo com o que consta do seu Estatuto (art. 3º), tem entre suas finalidades o atendimento médico-hospitalar, com internação, consultas, tratamento, atendimento pré-natal, tratamento parto e pós-parto, serviços auxiliares de diagnósticos, exames laboratoriais, radiodiagnóstico, clínico e afins, instalação e manutenção de banco de sangue;

CONSIDERANDO que como se pode extrair do RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - RFA - 13114/2016-4040, o

Empreendimento só obteve Licença de Operação em 09 de junho de 2016 (mediante algumas condicionantes), a partir de Processo ADEMA nº 2014-000152/TEC/LO-0026, que teve por finalidade "a regularização do Hospital Nossa Senhora da Conceição". Isto é o que consta do Item 3 - ANÁLISE, do Relatório de Fiscalização referido;

CONSIDERANDO que, a despeito do pleito de regularização, a Associação Hospitalar furtou-se ao cumprimento das condicionantes impostas por esse Órgão de Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, comportamento que culminou na lavratura do Auto de infração/Autuação nº 0247/2016, datado de 20 de julho de 2016, com aplicação de multa à entidade de saúde na ordem de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

CONSIDERANDO que, em depoimento prestado a esta Curadoria do Meio Ambiente, a Srª ISABELLA GUIMARÃES FERRAZ FERREIRA, Técnica da ADEMA responsável pelo Relatório de Fiscalização Ambiental RFA - 13114/2016-4040, bem como pelo Auto de Infração acima mencionado, informou não ter sido localizado nenhum Sistema de Tratamento de Efluentes Domésticos, mais que isso, sequer souberam os funcionários da unidade hospitalar indicar a existência ou localização de qualquer fossa ou terminal de recepção e processamento dos efluentes;

CONSIDERANDO que, ainda conforme informou a técnica acima nominada ao Parquet, a unidade nosocomial Hospital Nossa Senhora da Conceição não possui grupo de geradores elétricos (GG), exigência que lhe impõe o regramento específico, atualmente instrumentalizado pela Resolução - RDC nº 50, da lavra da ANVISA, de 21 de fevereiro de 2002;

CONSIDERANDO que já havia sido consignado pela própria ADEMA, por meio do Parecer Técnico - PT - 11661/2014-1612, aos 06/05/2014, o fato de que o Hospital Nossa Senhora da Conceição não estar autorizado a operar Grupo de Geradores (GG), haja vista que estes para serem instalados no empreendimento dever-se-ia providenciar Licenciamento Ambiental específico, o que não ocorreu;

CONSIDERANDO que, conforme se extrai do depoimento também prestado a Curadoria do Meio Ambiente pelo também Técnico/Fiscal da ADEMA, UBIRAJARA RODRIGUES XAVIER, os tipos de resíduos gerados por um hospital estão classificados pela Res. CONAMA nº 358/2005 como "A", "B", "C", "D" e "E", sendo que os resíduos impregnados com material patológico (sangue, pus e etc) são classificados como do grupo "A" e devem, por isso mesmo, passar, necessariamente, por tratamento térmico, mediante sistema de autoclave ou incineração;

CONSIDERANDO que a conduta desidiosa da Associação Hospitalar de Sergipe implica a perpetuação de quadro extremamente nocivo ao equilíbrio ambiental nas imediações da unidade hospitalar ou mesmo no que se refere à adequada prestação de serviços de saúde, sem falar nos riscos de danos à população do Município de Lagarto, ainda não avaliados, em decorrência do acondicionamento e descarte sem qualquer controle de resíduos impregnados de materiais patogênicos (sangue, pus, etc), com alto potencial de contaminação e extremamente nocivos à saúde pública;

CONSIDERANDO as prerrogativas conferidas à Administração Pública a fim de garantir o bem-estar da comunidade, ainda que resultem em limitação ao exercício de direito pelo particular;

CONSIDERANDO a necessidade de convivência harmônica dos direitos individuais, bem como da supremacia do interesse público, por força do qual a Administração Pública é dotada de prerrogativas de intromissão na esfera dos interesses particulares, de maneira peculiar;

CONSIDERANDO que os direitos individuais são relativos e que os interesses da coletividade têm supremacia sobre os direitos individuais;

CONSIDERANDO que a fiscalização das atividades particulares objetivando que as mesmas não venham a lesar o interesse público, nem ferir o interesse de terceiro, é uma das vertentes do Poder de Polícia, visto que a ordem e a segurança são imprescindíveis para o desenvolvimento equilibrado da sociedade;

CONSIDERANDO que o exercício do Poder de Fiscalizar pode ser efetivado sem necessidade de autorização judicial, inclusive com o auxílio da força policial, existindo, pois, executoriedade para as decisões de fiscalizar;

CONSIDERANDO que a Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, ao furtar-se de atuar diligentemente para coibir conduta danosa que tenha constatado, incorre inevitavelmente em culpa in vigilando, sendo considerada solidariamente responsável por quaisquer danos causados às pessoas em virtude da situação denunciada, e bem assim, pelos danos ambientais que estão sendo causados na área;

CONSIDERANDO que ao atuar desprovida de Licenciamento Ambiental a Associação Hospitalar de Sergipe / Hospital Nossa Senhora da Conceição, incorreu na figura delitiva do art. 60 da Lei nº 9.605/98, dispositivo segundo o qual estabelece que se pune com detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, aquele que "construir, reformar,

ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes".

CONSIDERANDO que a desídia desse Órgão de Fiscalização Ambiental poderá ensejar, nos termos do que estabelecem os arts. 2º e 3º da Lei 9.605/1998, a responsabilização criminal da própria entidade, bem como de seus representantes legais, como coautores, pelo tipo do art. 60 do mesmo diploma;

CONSIDERANDO ainda que, nos termos do art. 68 da Lei de Crimes Ambientais, sujeita-se a detenção, de um a três anos, e multa, aquele que "deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental".

CONSIDERANDO que a inação da Administração Estadual do Meio Ambiente, no presente caso, poderá concomitantemente configurar ato de improbidade administrativa na medida em que atenta contra os princípios da Administração Pública, notadamente os deveres de legalidade e lealdade às instituições, na forma do caput do art. 11 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, o próprio Técnico da ADEMA UBIRAJARA RODRIGUES XAVIER não titubeia ao asseverar em seu depoimento ao Parquet que, conforme a Legislação, caso um empreendimento seja gerador de efluentes líquidos sem o devido tratamento, as atividades geradoras dos mesmos deveriam ser paralisadas até a sua regularização;

CONSIDERANDO que da análise realizada há cinco anos pelo então Promotor de Justiça da Curadoria da Saúde, Dr. Carlos Henrique Siqueira Ribeiro, tendo em conta a estrutura para prestação serviços de saúde existente no Município, já apontava para a irrelevância do funcionamento do Hospital Nossa Senhora da Conceição, para garantia do atendimento de saúde dos cidadãos lagartenses e da Microrregião;

CONSIDERANDO que se encontra atualmente em funcionamento no Município o Hospital Regional João Batista de Carvalho Daltro (Hospital Regional de Lagarto);

CONSIDERANDO que atualmente, o Hospital de Lagarto garante cobertura assistencial a uma população de aproximadamente 250 mil habitantes, principalmente dos municípios de Lagarto, Salgado, Simão Dias, Poço Verde, Riachão do Dantas e Tobias Barreto, atendendo ainda a pacientes de Estância, Boquim, São Domingos, Campo do Brito, Itabaiana e cidades da Bahia que fazem divisa com Sergipe, a exemplo de Paripiranga, Adustina, Fátima, Nova Soure e Itapicuru;

CONSIDERANDO que a estrutura do Hospital Regional de João Batista de Carvalho Daltro foi cedida a Universidade Federal de Sergipe, o qual passou a hospital universitário "HOSPITAL REGIONAL DE LAGARTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - HRL - UFS", com administração a ser exercida pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH em parceria com a própria Universidade Federal de Sergipe;

CONSIDERANDO que, inclusive, foi realizado concurso público visando ao preenchimento de 597 vagas do quadro de pessoal da unidade de saúde, distribuídas nos seguintes Editais: Edital nº 02/2016 para preenchimento de 137 vagas na Área Médica, Edital nº 03/2016 para preenchimento de 397 vagas na Área Assistencial e Edital nº 04/2016 para preenchimento de 63 vagas na Área Administrativa, conforme autorização da Portaria nº 28 do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União em 21 de junho de 2016;

CONSIDERANDO que foi encaminhado a esta Curadoria, o Plano Diretor Estratégico do Hospital Universitário Monsenhor João Batista de Carvalho Daltro - HUL, o qual fora, inclusive, submetido ao Instituto Sírio-Libanês de Ensino e Pesquisa, para certificação em sede de curso de especialização em Gestão de Hospitais Universitários no SUS, instrumento que denota a plena capacidade da Unidade Regional para garantir o atendimento de saúde a toda a população de Lagarto e dos municípios da Microrregião;

CONSIDERANDO, afinal, ser atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, entre os quais o Meio Ambiente devidamente equilibrado (art. 129, III, da Constituição da República).

RECOMENDA ao Sr. FRANCISCO DE ASSIS DANTAS, Presidente da Administração Estadual do Meio Ambiente, que observe rígida e radicalmente ao seguinte:

a) PROMOVER A IMEDIATA SUSPENSÃO TOTAL DAS ATIVIDADES DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, gerido pela Associação Hospitalar de Sergipe, na forma do art. 3º, inc. IX, c/c art. 15, ambos da Lei nº 9.514/2008, até a devida regularização do empreendimento, nos moldes das considerações supra, sob pena de caracterizar-se a desídia da entidade fiscalizadora ensejando sua responsabilização, e de seus dirigentes, criminal, cível e administrativa, em razão dos danos ambientais causados em virtude da situação denunciada;

b) ENCAMINHAR a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, informações e documentos acerca das providências que foram e adotadas pelo Órgão Ambiental, objetivando solver a questão.

Sendo no momento o que se nos apresenta, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Recomendações

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2017

Lagarto/SE, 29 de março de 2017.

Ao Ilustríssimo

JOSÉ SANTANA DE MORAIS

Presidente da Cooperativa Lagartense de Turismo, Transporte Alternativo de Passageiros - COOTRANSP

Lagarto/SE

Senhor Presidente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seus Representantes, no uso das atribuições legais inerentes à Promotoria de Justiça do Terceiro Setor, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos artigos 127 a 129, da Carta Magna de 1988, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, bem ainda no artigo 44, § 7º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 02/90.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o artigo 127, da CF/88;

CONSIDERANDO que, incumbe também ao Ministério Público, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante preceitua o artigo 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que o terceiro setor é o espaço público não-estatal, ocupado especialmente pelo conjunto de entidades privadas sem fins lucrativos que realizam atividades complementares ao serviço estatal, visando contribuir para a solução de problemas sociais, em prol do bem comum, e que, geralmente, os entes públicos realizam transferências de recursos públicos para estas entidades, mediante convênios ou outros instrumentos legais congêneres.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça Especializada no controle e fiscalização das entidades de terceiro setor, possui legitimidade para acompanhar e fiscalizar os atos e as atividades desenvolvidas por estas, com vistas ao respeito dos princípios e da legalidade, pautado na sua função institucional de defender o patrimônio social e os interesses sociais;

CONSIDERANDO que, é outorgado, ainda, ao parquet a faculdade de postular ao juízo competente a dissolução da sociedade civil de fins assistenciais que deixe de desempenhar efetivamente estas atividades ou desvie para fins diversos, dos previstos no seu estatuto social, auxílios, subvenções ou contribuições populares, consoante preceitua os incisos I e II, do art. 2º, do Decreto-lei nº 41/66;

CONSIDERANDO que, objetivando a racionalização da atuação do Ministério Público, a Procuradoria geral de Justiça do estado de Sergipe, expediu a Resolução nº 016/2014, que consolida as atribuições de algumas Promotorias, dentre as quais as do Município de Lagarto, e define como atribuição desta 1ª Promotoria de Justiça o controle e fiscalização do Terceiro Setor;

CONSIDERANDO que a Cooperativa Lagartense de Turismo, Transporte Alternativo de Passageiros - COOTRANSP, espécie de pessoa jurídica de direito privado, instituída com finalidade de, sem fins lucrativos, organizar profissionais autônomos proprietários de veículos de aluguel, a fim de garantir aos seus associados melhores condições de vida e de trabalho, bem como oferecer melhores serviços aos usuários de transporte alternativo e turismo de aluguel, está sujeita a fiscalização do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Especializada no Controle do Terceiro Setor foi provocada, na qualidade de fiscal da lei, acerca de supostas irregularidades perpetradas por essa Presidência;

CONSIDERANDO que, segundo referida representação, a Presidência da Cooperativa convocou eleição para o dia 01 de abril do ano em curso, sem observar, entretanto, o rito estabelecido pelo Estatuto Social da Cooperativa, mormente no que concerne ao interstício mínimo entre a publicação de circulares e anúncios e a data da realização do pleito, impedindo assim a formação de chapas de oposição;

CONSIDERANDO que, ainda segundo fora noticiado, toda a atual gestão fora marcada pela arbitrariedade no que se refere à exigência estatutária de regular prestação de contas e controle de gastos da dos fundos da Cooperativa;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 42 do Estatuto Social da Cooperativa, "sempre que for prevista a ocorrência de eleições em Assembleia Geral, o Conselho Fiscal, com antecedência, pelo menos, idêntica ao respectivo prazo da convocação, criará uma Comissão Eleitoral, composta de três membros, todos não candidatos a cargos eletivos na cooperativa, para coordenar os trabalhos em geral, relativos à eleição dos membros dos Conselhos da Administração, Fiscal e, se houver, do Conselho de Ética";

CONSIDERANDO que já no dispositivo seguinte o Estatuto estabelece que, "no exercício de suas funções, compete à Comissão eleitoral: (...) b) divulgar entre os associados, mediante circulares e/ou outros meios adequados, o número e a natureza das vagas a preencher" (...) h) estudar as impugnações, prévia ou posteriormente formuladas por associados no gozo de seus direitos sociais, bem como as denúncias de irregularidades nas eleições, encaminhando suas conclusões à Assembleia Geral, para que ela tome as providências cabíveis";

CONSIDERANDO segundo o §1º do art. 43, o comitê fixará o prazo para a inscrição de possíveis candidatos, sendo que após tais inscrições seus nomes devem ser conhecidos e divulgados, pelo menos cinco dias antes data em que ocorrerá o pleito;

CONSIDERANDO que, de outra banda, nos termos do art. 51, alínea "e", do Estatuto Social "ao Presidente competem os seguintes poderes e atribuições: (...) apresentar à assembleia geral ordinária: 1. Relatório da Gestão; 2. Balanço geral; 3. Demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas verificadas no exercício e Parecer do Conselho Fiscal";

CONSIDERANDO ainda que, consoante o art. 63 das disposições estatutárias "a apuração dos resultados do exercício social e o levantamento do balanço geral serão realizados no dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano

CONSIDERANDO que as condutas narradas nas representações apresentadas em face desta Promotoria de Justiça implicam séria burla ao que estabelecem as regras estatutárias que regem a cooperativa em tela, bem como o que estabelece a Lei 5.764/81 que estabelece a Política Nacional do Cooperativismo, representam claro desvirtuamento das finalidades da cooperativa;

Resolve, RECOMENDAR ao Presidente da Cooperativa Lagartense de Turismo, Transporte Alternativo de Passageiros - COOTRANSP, que se abstenha de realizar a eleição convocada para o dia 01 de abril de 2017, salvo após a estrita observância do Estatuto Social, inclusive com a convocação de Assembleia para apresentação da prestação de contas da cooperativa, bem como os demais instrumentos estabelecidos pelo Estatuto para a deflagração do processo eleitoral.

Notifica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, haja o envio de manifestação escrita, acompanhada de documentos, que comprovem o atendimento à presente recomendação, sob risco de se entender que, no caso de inércia, continuará ocorrendo a prática do ato lesivo ao patrimônio da entidade do terceiro setor, podendo acarretar na adoção das medidas legais cabíveis.

Notifique-se.

Cordialmente,

ANTONIO CESAR LEITE DE CARVALHO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Recomendações

RECOMENDAÇÃO MP/SE Nº 04/2017

Lagarto/SE, 21 de março de 2017.

Ilmo. Sr.

GUSTAVO HERRERA SALGUEIRO

Oficial do Cartório de 2º Ofício de Lagarto/SE

Lagarto/SE

SENHOR OFICIAL,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto do Representante in fine firmado, legitimado pelo artigo 129 incisos II e III da Constituição Federal, artigo 118 incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual, artigo 26, inciso I e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual nº 02/90 e artigo 44, da Resolução 002/2008 - CPJ, e ainda:

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça - Curadoria de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo da Comarca de Lagarto/SE -, identificou que a Administração Pública, durante a Gestão anterior, aprovou de forma ilegal e/ou irregular o parcelamento do solo para fins de implantação de diversos Loteamentos/Loteamentos Fechados/Condomínios Fechados/Incorporações Imobiliárias, enquanto o Cartório de Registro de Imóveis, também irregularmente os registrou, vez que os empreendedores deixaram de juntar uma série de documentos exigidos pela Lei nº 6.766/79, e, consequentemente, não estavam sendo observadas as formalidades legais necessárias;

CONSIDERANDO a proliferação de loteamentos em áreas rurais no Município de Lagarto, contrariando o disposto no art. 3º da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79), logo, reconhecidamente irregulares e clandestinos, e, de outra parte, causadores de graves danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano é executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 182, "caput", CF/88 e do art. 165 da Constituição do Estado de Sergipe);

CONSIDERANDO que compete ao Município de Lagarto promover, na esfera de sua atuação, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (inciso VII, do art. 18 da Constituição do Estado de Sergipe);

CONSIDERANDO que nas cidades com população acima de vinte mil habitantes é obrigatório o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, sendo esse o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana (§ 1º do art. 165 da Constituição do Estado de Sergipe);

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.257/01 define diretrizes gerais da política urbana, ou seja, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da

propriedade urbana, mediante o planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e de seus efeitos negativos sobre o meio ambiente (art. 2º, inciso IV, da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a ordenação e o controle do uso do solo, de forma a evitar: a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos; b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado da infraestrutura urbana; d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente; e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; f) a deterioração das áreas urbanas; g) a poluição e a degradação ambiental; h) a exposição da população a risco de desastres naturais (art. 2º, inciso VI, da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que o parcelamento do solo urbano é instituto de Direito Urbanístico que tem como principal finalidade ordenar o espaço urbano destinado à habitação;

CONSIDERANDO que os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 6.766/79 - Parcelamento do Solo -, estabelecem os requisitos para a implantação de loteamento;

CONSIDERANDO que o parcelamento do solo urbano pode ser do tipo loteamento ("considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes"), conforme preconiza o art. 2º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 6.766/79, ou desmembramento ("considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes"), na forma do art. 2º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 6.766/79;

CONSIDERANDO que em caso de o parcelamento ser do tipo loteamento, o interessado (empreendedor) deverá solicitar a definição por parte do Município das diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário (art. 6º da Lei Federal nº 6.766/79) ou, em caso de desmembramento, apresentar requerimento ao Município, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba e planta do imóvel (art. 10 da Lei Federal nº 6.766/79);

CONSIDERANDO que a infraestrutura básica dos parcelamentos e/ou loteamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação (art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.766/79 - Parcelamento do Solo Urbano) e o art. 48 da Lei Municipal nº 201/2006 (Código de Urbanismo);

CONSIDERANDO que de acordo com a Lei nº 6.766/79, e mais especificamente pelo seu art. 3º, somente é admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em "zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal", não sendo possível a implantação/parcelamento do solo em zonas rurais para fins urbanos;

CONSIDERANDO que não poderá ser implantado qualquer loteamento em zona rural, enquanto não for contemplada no Plano Diretor ou editada Lei Municipal específica definindo à área como sendo "zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica".

CONSIDERANDO que sem se observar tais condições sine qua non, o parcelamento será ilegal e irregular, incidindo sobre os responsáveis as sanções penais do art. 50, incs. I e II, parágrafo único, incs. I e II e o art. 51, da Lei de Parcelamento do Solo;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público Municipal a fiscalização do parcelamento do solo urbano (loteamento e/ou desmembramento), com o objetivo de assegurar a ordem pública, o interesse social, o bem coletivo, o equilíbrio ambiental, e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO a regra estabelecida no art. 22, da Lei nº 6.766/79, o qual edita que "desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo".

CONSIDERANDO que as áreas acima descritas se sujeitam à vedação da alteração da sua destinação, tendo em vista que o art. 17, da Lei do Parcelamento do Solo - Lei nº 6.766/79 -, dispõe que "não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador";

CONSIDERANDO que as finalidades das áreas públicas não podem ser mudadas sob qualquer pretexto, o que equivale a dizer que não podem perder o caráter de reserva ecológica para servir ao ocupante irregular que nelas pretendam construir residências, em terreno alheio, e ainda por cima, terreno de domínio do Poder Público;

CONSIDERANDO que o art. 3º, inc. XX, do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) dispõe que as "áreas verdes urbanas são espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais";

CONSIDERANDO também e ainda, o que preceitua o art. 25, inc. III, do novo Código Florestal, ou seja, "O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos: III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura";

CONSIDERANDO que a área institucional e a área verde, conceituada pelo art. 4º, inc. I, da Lei nº 6.766/79 como "espaço livre de uso público", por força do que preceitua o art. 22 dessa mesma norma, "desde a data do registro do loteamento, passam a integrar o domínio, propriedade e patrimônio do Município".

CONSIDERANDO o art. 707, da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Tribunal de Justiça de Sergipe - TJ/SE, instituída pelo Provimento nº 23/2008, dispõe que "registrado o loteamento, o oficial poderá, a seu critério, abrir matrícula para as vias e praças, espaços livres e outros equipamentos urbanos constantes do memorial descritivo e do projeto, registrando, em seguida, a transmissão do domínio para o município".

CONSIDERANDO que a abertura de matrículas para as vias de circulação, as áreas institucional e verde dos loteamentos aprovados, consubstanciado na transferência das áreas ao Município, tem por finalidade garantir o título de propriedade ao Ente Municipal, ou seja, uma medida de caráter protetiva ao seu patrimônio público, bem assim, evitar o ajuizamento de futuras ações judiciais refente a destinação ou não do percentual das áreas referidas para o Município de Lagarto/SE;

CONSIDERANDO que o art. 19 da Lei 6.766/79 proíbe o Oficial do Registro de Imóveis de efetuar o registro de loteamento em desacordo com as exigências da referida lei, sob pena de multa equivalente a 10 (dez) vezes os emolumentos regimentais para o registro, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 195-A da Lei nº 6.015/73, dispõe que:

Art. 195-A. O Município poderá solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento do solo urbano, ainda que não inscrito ou registrado, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - planta e memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado, dos quais constem a sua descrição, com medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes e coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - comprovação de intimação dos confrontantes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se os limites definidos na planta e no memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado se sobrepõem às suas respectivas áreas, se for o caso; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - as respostas à intimação prevista no inciso II, quando houver; e

IV - planta de parcelamento assinada pelo loteador ou aprovada pela prefeitura, acompanhada de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, na hipótese deste não ter sido inscrito ou registrado. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Apresentados pelo Município os documentos relacionados no caput, o registro de imóveis deverá proceder ao registro dos imóveis públicos decorrentes do parcelamento do solo urbano na matrícula ou transcrição da gleba objeto de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º Na abertura de matrícula de imóvel público oriundo de parcelamento do solo urbano, havendo divergência nas medidas perimetrais de que resulte, ou não, alteração de área, a situação de fato implantada do bem deverá prevalecer sobre a situação constante do registro ou da planta de parcelamento, respeitados os limites dos particulares lindeiros. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º Não será exigido, para transferência de domínio, formalização da doação de áreas públicas pelo loteador nos casos de parcelamentos urbanos realizados na vigência do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937.(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 4º Recebido o requerimento e verificado o atendimento aos requisitos previstos neste artigo, o oficial do registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do Município. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 5º A abertura de matrícula de que trata o caput independe do regime jurídico do bem público. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

CONSIDERANDO que é dever do Órgão Ministerial zelar pelo meio ambiente, bem público de valor inestimável, bem como pelo correto desenvolvimento urbanístico.

RECOMENDA, ao Sr. GUSTAVO HERRERA SALGUEIRO, Titular do Cartório de 2º Ofício da Comarca de Lagarto/SE (sob pena de incidir, em tese, nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/92, especificamente o art. 11, caput - afronta ao princípio constitucional do dever de eficiência - e art. 11, inc. II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício - art. 319 do CP, bem assim no crime previsto no art. 50 c/c o art. 51, da Lei nº 6.766/79 - Parcelamento do Solo Urbano), por consequência, impulsionando o Ministério Público Estadual a adotar as medidas judiciais cabíveis e resultantes de cada uma das normas jurídicas acima citadas afrontadas, que observe rígida e radicalmente ao seguinte:

1) Nos procedimentos de pedido de registro de parcelamento do solo urbano, por LOTEAMENTO e/ou DESMEMBRAMENTO:

a) Deverá o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, ao receber o pedido de registro do loteamento e/ou desmembramento, verificar de forma minuciosa a existência dos documentos mencionados no art. 18 da Lei nº 6.766/79 c/c o art. 703 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Tribunal de Justiça de Sergipe - TJ/SE, instituída pelo Provimento nº 23/2008;

b) Após a análise da documentação referida no item "a", deverá o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, encaminhar os autos do pedido de registro do loteamento e/ou desmembramento ao Ministério Público do Estado de Sergipe, mais precisamente à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lagarto - Curadoria de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo -, as quais possuem atribuições em matéria de Registros Públicos e empreendimentos imobiliários em Lagarto/SE;

c) Havendo à apresentação de impugnação do Ministério Público, e não sendo observado pelo Empreendedor os reparos constantes da Impugnação Ministerial, deverá ser observado o disposto no art. 19, § 1º e seguintes da Lei nº 6.766/79;

d) Com a devolução por parte do Ministério Público dos autos do pedido de registro do loteamento e/ou desmembramento com o respectivo Parecer favorável ao pleito, deverá adotar as medidas cabíveis à otimização da publicação do edital, na forma prevista no art. 19 da Lei nº 6.766/79;

e) Após, transcorrido o prazo de publicação do edital sem apresentação de impugnação por parte de terceiros, deverá o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis adotar as medidas necessárias ao Registro do pedido, bem assim, PROCEDER à abertura de matrículas em nome do Município de Lagarto/SE referente às áreas públicas ou de uso comum da população (vias de circulação, área institucional e verde), aludidas nos art. 4, inc. I, art. 11 e 22 da Lei nº 6.766/79, consignando, inclusive, que se trata de área afetada (especificar a sua destinação) em razão da implantação do loteamento ou desmembramento, devendo, ainda, constar na matrícula o nome do empreendimento e número do Decreto de aprovação do mesmo;

f) Havendo a apresentação de impugnação de terceiros, deverá ser observado o disposto no art. 19, § 1º e seguintes da Lei nº 6.766/79;

g) No momento do registro, deverá o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis advertir e/ou comunicar aos loteadores/empreendedores acerca da necessidade do mesmo apresentar em Cartório, no prazo máximo de 02 (dois) anos a partir do Registro, o Termo de Verificação de conclusão das obras de infraestrutura do Empreendimento (Loteamento) emitido pela Prefeitura Municipal de Lagarto/SE, através da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, relativo ao Termo de Compromisso firmado entre o empreendedor e o Poder Público;

h) ENCAMINHAR, ao Município de Lagarto/SE, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do registro do loteamento e/ou desmembramento, cópia da matrícula do registro, nos termos do art. 19, § 5º da Lei nº 6.766/79;

i) ENCAMINHAR, ao Município de Lagarto/SE, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do registro do loteamento e/ou desmembramento, cópia da matrícula das áreas destinadas ao Poder Público (vias de circulação, área institucional e verde).

2) Nos procedimentos de pedido de registro de parcelamento do solo urbano, por LOTEAMENTO FECHADO:

Na verdade, tais modalidades não existem legalmente, sendo fruto de uma criação doutrinária, de regularidade altamente duvidosa, enfim, um produto híbrido, resultante da "conjunção" do condomínio edilício horizontal (art. 8º da Lei nº 4.591/64), bem como o art. 3º do Decreto-lei nº 271/67, naquilo que não conflitar com a legislação de parcelamento do solo urbano regulado pela Lei nº 6.766/79, que apesar de atécnica, vem sendo utilizada habitual e irregularmente pelos legisladores municipais, com base única e exclusivamente na autonomia do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, da Carta Republicana), especialmente no tocante à ordenação do solo urbano, quase sempre passando despercebido dos Ministérios Públicos Estaduais.

Todavia, este não é o único requisito primordial para a implementação de "loteamento fechado", conforme se transcreve do ensinamento de Décio Antônio Erpen, João Pedro Lamana Paiva e Mário Pazutti Mezzari (www.lamanapaiva.com.br), que especifica tais requisitos:

"(...) 1) que o empreendimento seja projetado nos moldes da Lei nº 4591/64 (com as alterações ditadas pelo novo Código Civil), em que cada lote será considerado como unidade autônoma, a ele atribuindo-se uma fração ideal da gleba e coisas comuns, sendo que nesse todo existirão também as áreas e edificações de uso comum;

2) que o Município disponha de legislação específica, prevendo a possibilidade legal de implementação de condomínio de lotes; e

3) que haja uma convenção de Condomínio, contendo as limitações edilícias e de uso individual e coletivo do solo, elaborado para resguardar a paz jurídica entre condôminos.(...)" (grifo nosso).

Dessa forma, ante a ausência de legislação municipal específica que autorize a instituição de "LOTEAMENTO FECHADO e LOTEAMENTO ESPECIAL" no MUNICÍPIO DE LAGARTO, e, visando a preservação da segurança jurídica, principalmente no tocante à questão ambiental, aos espaços públicos, ao desenvolvimento urbanístico, a mobilidade urbana, etc., ou seja, aos interesses públicos locais, deverá o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, ao receber o pedido de registro nesses casos:

a) ABSTER-SE de registrar o projeto de parcelamento de solo urbano nas modalidades de LOTEAMENTO FECHADO e LOTEAMENTO ESPECIAL, por tratar-se de figura em desacordo com a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79), com o Código de Urbanismo do Município de Lagarto (Lei nº 201/06), com o Código de Obras e Edificação do Município de Lagarto, com a Lei nº 6.938/81 e com a Resolução nº 237/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

3) Nos procedimentos de pedido de registro de incorporação imobiliária, por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FECHADO, VERTICAL OU HORIZONTAL:

Cabe esclarecer que o Condomínio Edilício, regulado pela Lei nº 4.591/64, tem como característica especial, a necessidade de vinculação de venda da propriedade à construção, ou seja, nessa categoria, a construção é o objetivo principal da venda, sendo a fração ideal do terreno objeto acessório.

Portanto, como visto, nos termos da referida Lei, os condomínios edilícios pressupõem a existência de edificações construídas ou em construção (art. 1º), ou, ao menos, de plano para sua construção, aprovado pela autoridade administrativa competente (art. 8º), não bastando apenas a existência de terrenos meramente destinados à habitação, como ocorre com os loteamentos ou desdobramentos de que trata a Lei 6.766/79.

No caso dos condomínios edilícios, há a necessidade de aprovação de um projeto de construção de casas térreas ou assobradadas, ou, de edifícios. Dessa forma, chega-se a conclusão inafastável de que a mencionada Lei nº 4.591/64 não admite o condomínio edilício sem vinculação à edificação/construção.

De outra banda, definido a matéria, o Legislador Municipal, através da Lei nº 383/2010, alterou o texto do Código de Obras e Edificações do Município de Lagarto (Lei nº 200/2006), acrescendo ao "Título IV - Das Normas Gerais de Edificações" o "Capítulo XIII - Dos Condomínios Residenciais Fechados", com as seguintes disposições:

CAPÍTULO XIII

DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS FECHADOS

Art. 141-J. O condomínio residencial fechado, vertical ou horizontal, é constituído por unidades habitacionais isoladas, agrupadas, geminadas ou superpostas, em condomínio, sendo permitido nas zonas de uso que admitem uso residencial.

Art. 141-K. Todas as unidades habitacionais do condomínio deverão obedecer aos padrões técnicos vigentes para as demais construções residenciais.

Art. 141-L. O condomínio residencial fechado, vertical ou horizontal, somente poderá ser implantado em lotes com área igual ou inferior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados), devendo ainda atender às seguintes disposições (redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 567/2013):

I - a quota de terreno por unidade habitacional, obtida pela divisão entre a área total do lote e o número de unidades habitacionais a construir, deverá ser igual ou superior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

II - a taxa de ocupação máxima será de 65% (sessenta e cinco) por cento da área total do lote;

III - serão preservadas áreas livres de uso comum em proporção nunca inferior a, 35% (trinta e cinco por cento) de área total da gleba;

IV - para cada unidade habitacional deverá ser prevista pelo menos uma vaga de estacionamento dentro da área do lote, podendo ser aceita vaga de estacionamento em superfície ou subterrânea;

V - o acesso às unidades habitacionais deverá ser feito através de via particular, de pedestres ou de veículos, interna ao conjunto, devendo a via de veículos ter largura mínima de 5m (cinco metros);

VI - nos casos de unidades superpostas, a escadaria de acesso poderá atender a mais de uma unidade, desde que obedecidas as dimensões mínimas previstas nesta Lei;

VII - serão aplicadas as exigências de recuo de frente, lateral e de fundos correspondentes à zona em que será construído o condomínio residencial fechado para o lote como um todo, dispensando-se os recuos entre edificações do conjunto e entre as edificações e as vias internas, desde que obedecidas as prescrições desta Lei relativas às condições mínimas de iluminação, insolação e ventilação de cada unidade habitacional;

VIII - no mínimo 15% (quinze por cento) da área do condomínio residencial fechado deverá ser mantida permeável;

IX - no caso de condomínios verticais, os prédios obedecerão ao seguinte (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 414/2011):

a) nos bairros da cidade, exceto o centro, entendido como tal a área delimitada na lei de zoneamento dos bairros, só serão permitidos prédios com até 08 (oito) pavimentos;

b)os prédios acima de 04 (quatro) pavimentos terão que contar, obrigatoriamente, com elevador;

c) no centro, entendido como tal a área delimitada na lei de zoneamento dos bairros, para os projetos acima de 04 (quatro) pavimentos, será exigido, além do estudo de impacto de vizinhança, obrigatoriamente, parecer técnico conjunto da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEMDURB e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Rural - SEMADER, que se manifestarão sobre o atendimento pelo projeto dos parâmetros técnicos estabelecidos na legislação municipal quanto aos índices urbanos, saneamento ambiental, acessibilidade e conservação do patrimônio artístico e cultural.

X - as vias de acesso, para entrada e saída, deverão ser independentes, cada uma com, no mínimo, 05 (cinco) metros de largura (acrescido pelo art. 1º da Lei nº 567/2013);

XI - doação, ao Município, de 20% (vinte por cento) da área total, conforme escolha do Poder Público, para fins de destinação à área verde urbana (acrescido pelo art. 1º da Lei nº 567/2013).

Art. 141-M. O condomínio residencial fechado destina-se exclusivamente à implantação de unidades habitacionais, não sendo admitida a instalação de outros usos.

Art. 141-N. O condomínio residencial fechado, vertical ou horizontal, só poderá ser implantado em lotes que tenham frente e acesso para vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 10m (dez metros), com a exceção do caso previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Admitir-se-á a implantação de condomínio residencial fechado em vias oficiais de largura inferior a 10m (dez metros) quando estiver previsto estacionamento de visitantes no interior do lote, na proporção mínima de uma vaga de

estacionamento para cada cinco unidades habitacionais (redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 414/2011) (Revogado pelo art. 2º da Lei nº 567/2013).

Art. 141-O. Será permitida a implantação de condomínio residencial fechado de caráter evolutivo, construindo-se na etapa inicial apenas o embrião da edificação, desde que:

I - seja apresentado e aprovado o projeto da edificação completa;

II - seja emitido certificado de conclusão parcial das obras correspondentes ao embrião.

Art. 141-P. O projeto do condomínio residencial fechado deverá indicar:

I - arborização e tratamento paisagístico das áreas comuns não ocupadas por edificações;

II - drenagem das águas pluviais;

III - sistema de coleta, tratamento e disposição de águas servidas e esgotos;

IV - instalação para disposição de lixo, no interior do lote, junto à via pública.

Art. 141-Q. Os espaços de uso comum, as áreas de estacionamento e as vias internas de circulação de veículos e pedestres, serão considerados bens de uso exclusivo do condomínio residencial fechado, sendo sua manutenção de responsabilidade do conjunto de moradores.

Art. 141-R. O número máximo de unidades autônomas na parte fechada do condomínio residencial horizontal ou vertical será definido de acordo com cada projeto (redação alterada pelo art. 3º da Lei nº 414/2011).

Art. 141-S. Quando a modalidade for vertical, é obrigatória a existência de "playground", podendo ser implantado no térreo de cada um dos edifícios ou em uma ou mais áreas dentro da porção fechada, com metragem equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) da área total do terreno do empreendimento."

Por tais razões, deverá o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, ao receber o pedido de registro de incorporação imobiliária na modalidade CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FECHADO, VERTICAL OU HORIZONTAL, observar ao seguinte:

a) Verificar de forma minuciosa a existência dos documentos mencionados no art. 32 da Lei nº 4.591/64;

c) Verificar de forma minuciosa o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 141-J a 141-S do Código de Obras e Edificações do Município de Lagarto (Lei nº 200/2006);

b) Após a análise da documentação referida na item "a", deverá o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, encaminhar os autos do pedido de registro de incorporação imobiliária ao Ministério Público do Estado de Sergipe, mais precisamente à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lagarto - Curadoria de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo -, que possui atribuição em matéria de Registros Públicos e empreendimentos imobiliários em Lagarto/SE;

c) Havendo à apresentação de impugnação do Ministério Público, e não sendo observado pelo Empreendedor os reparos constantes da Impugnação Ministerial, deverá os autos ser encaminhados com presente impugnação ao Juízo competente para julgá-la;

d) Devolvido os autos do pedido de registro de incorporação imobiliária com o respectivo Parecer do Ministério Público, manifestando-se favorável ao pleito, deve-se adotar as medidas cabíveis, no sentido de PROCEDER a publicação do edital, na forma prevista no art. 19 da Lei nº 6.766/79;

e) ENCAMINHAR, ao Município de Lagarto/SE, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do registro da incorporação imobiliária, cópia da matrícula do registro.

Em CONCLUSÃO, deverá o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis observar ainda, ao seguinte:

1) ABSTER-SE de registrar projeto de parcelamento de solo urbano (LOTEAMENTO e/ou DESMEMBRAMENTO) em áreas definidas como zona rural, enquanto não for editada Lei Municipal definindo à(s) área(s) como sendo "zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica", conforme dispõem o art. 3º da Lei nº 6.766/79;

2) ABSTER-SE de registrar projeto de parcelamento de solo urbano (LOTEAMENTO e/ou DESMEMBRAMENTO) em desacordo com a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79), o Código de Urbanismo do Município de Lagarto (Lei nº 201/06), a Lei nº 6.938/81 e a Resolução nº 237/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

3) ABSTER-SE de "proceder a registro de venda de frações ideais, com localização, numeração e metragem certa, ou de qualquer outra forma de instituição de condomínio ordinário que desatenda aos princípios da legislação civil, caracterizadores, de modo oblíquo e irregular, de loteamentos ou desmembramentos", nos termos do art. 683 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Tribunal de Justiça de Sergipe - TJ/SE, instituída pelo Provimento nº 23/2008;

4) ABSTER-SE de registrar o projeto de parcelamento de solo urbano nas modalidades de LOTEAMENTO FECHADO e LOTEAMENTO ESPECIAL, por tratar-se de figura em desacordo com a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79), com o Código de Urbanismo do Município de Lagarto (Lei nº 201/06), com o Código de Obras e Edificação do Município de Lagarto, com a Lei nº 6.938/81 e com a Resolução nº 237/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Sendo no momento o que se nos apresenta, registramos os protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 01/2017
O PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, SOCIAL E CULTURAL DA COMARCA DE LAGARTO/SE, DR. ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo nos artigos 5º, XXXII, 129, inciso III, todos da Constituição Federal; artigo 118, III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e Artigo 40, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 02/90 e;
CONSIDERANDO o conteúdo dos expedientes de n° 0365/2017-IPL 0036/2011-4 SR/PF/SE e 0366/2017-IPL 0036/2011-4 SR/PF/SE, ambos oriundos da Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe, os quais versam sobre supostas fraudes na realização de processos licitatórios no município de Lagarto/SE;
CONSIDERANDO que o art. 37, Caput, e inciso XXI, da Constituição da República prescrevem que: "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações";
CONSIDERANDO que o desrespeito às supracitadas regras implica em ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92;
CONSIDERANDO que é dever do Órgão Ministerial a defesa dos interesses difusos, entre os quais avultam os relativos ao Patrimônio Público e Social, bem como desenvolver todos os esforços objetivando a reparação do dano ao mesmo e a apuração de responsabilidade do sujeito ativo das práticas lesivas e condenáveis;
CONSIDERANDO, ainda, que no exercício de suas atribuições o Promotor de Justiça tem o poder-dever de instaurar Procedimento Preparatório e Inquérito Civil visando a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.
RESOLVE, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, promovendo diligências para posterior instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando para tanto que:
I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;
II - Nomear os servidores do quadro permanente de pessoal do Ministério Público de Sergipe, lotados nesta Promotoria de Justiça, para atuar como secretários neste procedimento;
III - Após as providências acima, tornem para ulteriores deliberações.

CUMPRA-SE.
Lagarto/SE, 31 de março de 2017.
ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO
Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.17.01.0020

Noticiante: Eliene de Jesus Pereira Santana

Noticiado: José Euclides dos Santos

R.h.

Diante do relatório elaborado pela COHIDRO (fls.11), bem como o termo de audiência de fls. 12, que consolidam a informação de que o Sr. José Euclides dos Santos é o legítimo proprietário do poço localizado em sua propriedade, bem como o fato do mesmo não fechar o registro da água para os demais membros da comunidade, inclusive se comprometendo a deixar a caixa d'água sempre cheia, das 05h às 09h e das 15h às 18h, como já vinha fazendo, não havendo que se falar em qualquer ilicitude de sua parte. Assim, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente notícia de fato. Expeça-se as notificações de arquivamento.

Anote-se no PROEJ.

Simão Dias/SE, 19 de abril de 2017.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.17.01.0025

Noticiante: João Batista de Santana

Noticiado: Alexsandro de Santana Bomfim

R.h.

Considerando o termo de audiência de fls.04, que esclareceu o fato de que o celeuma envolvendo as partes já fora judicializada, não cabendo intervenção desse Órgão Ministerial, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente notícia de fato. Expeça-se as notificações de arquivamento.

Anote-se no PROEJ.

Simão Dias/SE, 20 de abril de 2017.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.17.01.0026

Noticiante: Everaldina Santos Matias

Noticiado: Ulisses Rodrigues dos Santos

R.h.

Considerando o termo de audiência de fls.02, em que as partes não chegaram a um acordo sobre a melhor forma do noticiado realizar sua obra, sem perturbar a noticiante; considerando ainda o fato de que a presente matéria trata-se de direito de vizinhança, da qual não cabe a atuação deste Órgão Ministerial, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente notícia de fato. Expeça-se as notificações de arquivamento.

Anote-se no PROEJ.

Simão Dias/SE, 20 de abril de 2017.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

---

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

---

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos

EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DO DEMONSTRATIVO / TERMO CONTRATUAL DE ESTAGIÁRIOS PGJ/MP

NATUREZA JURÍDICA: Contrato de Bolsa Complementar Educacional.

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça.

CONTRATADO	VIGÊNCIA	VALOR
Quézia Emanuela Messias Alves	18/04/2017 a 17/04/2018	724,00
Críssia Carina Figueiredo Rodrigues	18/04/2017 a 17/04/2018	724,00
Renata Melo Henriques	18/04/2017 a 17/04/2018	724,00
Sérgio Ricardo Rodrigues Santos Souza	19/04/2017 a 18/04/2018	724,00

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Complementação Educacional Através da Concessão de Estágio Remunerado na PGJ/MP.

ATIVIDADE: 2101

FONTE: 000

ELEMENTO DE DESPESA: 339036

DATA DA ASSINATURA: 24/04/2017

JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Diretoria de Recursos Humanos

EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DO DEMONSTRATIVO / TERMO CONTRATUAL DE ESTAGIÁRIOS PGJ/MP

NATUREZA JURÍDICA: Contrato de Bolsa Complementar Educacional.

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça.

CONTRATADO	VIGÊNCIA	VALOR
Marquise Pereira Santos	08/04/2017 a 07/04/2017	724,00

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Complementação Educacional Através da Concessão de Estágio Remunerado na PGJ/MP.

ATIVIDADE: 2101

FONTE: 000

ELEMENTO DE DESPESA: 339036

DATA DA ASSINATURA: 24/04/2017

José Rony Silva Almeida

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA